



Informativo de Jurisprudência

Diretoria de Documentação Judiciária (DIDOC)

Gerência de Jurisprudência e Publicações

Edição Nº 01/2024

(02/01/2024 a 31/01/2024)



SUMÁRIO

DIREITO PÚBLICO	7
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES	7
MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES 8	
BENEFICIÁRIO DO SASSEPE. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.	
LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO LAUDO MÉDICO	9
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES	
AUTORIZADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	10
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE LAUDOS	
MÉDICOS CONFLITANTES	10
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES	
AUTORIZADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.	11
NECESSIDADE DE USO URGENTE DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 18 DO TJPE.	
PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88.	12
POLICIAL MILITAR REFORMADO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA.	
CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.....	13
IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.	14
HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. TEMA 1002/STF.	14
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS.	
IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 124 DO TJPE.	15
HABEAS DATA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO	
ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.	16
DESCREDENCIAMENTO NO CACEPE. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.	
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 547 DO STF.....	16
ICMS-DIFAL. LEI ESTADUAL 15.730/2016, ALTERADA PELA LEI 17.625/2021. EDIÇÃO DA LC 190/22.	
.....	17
POLICIAL MILITAR. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS PARA 40 HORAS/SEMANAIS,	
PELA EDIÇÃO DA LCE Nº 169/2011.	18
NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E DE	
LOCOMOÇÃO. (ART. 43 DO CTN). CARÁTER INDENIZATÓRIO.	19
IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA	
DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.	19



PAGAMENTO DA DÍVIDA REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO.	20
PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 911/STJ.	20
IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA Nº 266 DO STF.	21
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP. ZONA RURAL. EXAÇÃO INDEVIDA	22
NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. INAPLICABILIDADE DO RESP 1.657.156 – RJ. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.	23
POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO (LICENÇA ESPECIAL) NÃO GOZADA NA ATIVIDADE.	24
MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO – APLICAÇÃO DA LEI N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).....	24
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA. LISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NÃO PREVÊ A ATIVIDADE COMO INSALUBRE.	25
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL.	26
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.....	26
IMPOSTO DE RENDA. FUNDEF. PRECATÓRIO. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 368 DO STF. TEMA 351 DO STJ.	27
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO. ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.	28
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE HEPATOPATIA GRAVE. DOENÇA NÃO CONSTA NO ROL DE ISENÇÕES LEGAIS.	30
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS E DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.	31
CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL INEXISTENTE.....	31
PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008. SÚMULA VINCULANTE 37/STF.....	32
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR VÍCIO NA CDA. DATA DE VENCIMENTO INCORRETA. EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE.....	33



ENTREGA DE RESIDENCIAL SEM SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DIREITO À MORADIA DIGNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	34
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGEM NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. TEMA 163/STF. SÚMULA 124 DO TJPE.....	35
EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM BUSCA DO CREDOR.	35
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SASSEPE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DUAS REMUNERAÇÕES. ...	36
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE (RESP Nº 1045472/BA, TEMA 166, STJ). REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING.	37
AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE PALMARES CONTRA JORNALISTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIRECIONADA AO GESTOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO.	38
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCEDIDO ANTES DA PERÍCIA JUDICIAL.....	38
CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE POSSE.	39
PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....	40
CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.	41
DIREITO CIVIL	42
CITAÇÃO INVÁLIDA. AR RECEBIDO POR TERCEIRO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.	42
MORTE DE FELINO NA PROPRIEDADE VIZINHA. ATAQUE DE CÃO. FORÇA MAIOR.....	42
DEMANDA TEMERÁRIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.....	43
PEDIDO DE REPARO DA REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.	43
CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE ESCOLIOSE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DA MENOR.....	43
PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.....	44
PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. SÚMULA Nº 543 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.	44
TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO IAC DESTA CORTE.	45
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO.	46



AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO.	46
DEMANDAS PREDATÓRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.	47
PLANO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA MITRAL SEVERA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.	47
SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADA DE RECURSOS DA SOCIEDADE PARA USO PRÓPRIO, MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA OUTRA SÓCIA.	48
COBRANÇA INDEVIDA. FATURA EMITIDA UNILATERALMENTE. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.	48
INSERÇÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA “LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E DE PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO. MEIO DE COBRANÇA VÁLIDO.	49
MEDICAMENTO PARA CÂNCER DE MAMA. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE DESDE QUE O MEDICAMENTO ESTEJA REGISTRADO NA ANVISA.	49
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CÂNCER DE PULMÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS É MERA REFERÊNCIA PARA COBERTURA MÍNIMA.	50
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DE CONTA CORRENTE.	50
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA.	51
POSSIBILIDADE DE O SÓCIO MINORITÁRIO PEDIR A EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO EM SOCIEDADE FORMADA POR APENAS DOIS SÓCIOS	51
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NA ASSINATURA DA AUTORA.	52
CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.	52
CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO NULO. FRAUDE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO	53
INSCRIÇÃO CADASTRO RESTRITIVO. PEDIDOS FRAUDULENTOS REALIZADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA.	54
LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO GRAU INTENSO E LEVE. LESÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES.	54
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO CONSUMIDOR. NULIDADE.	54
AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE DECLARA INCIDÊNCIA CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. FORNECIMENTO DE MÁQUINA. INSUMO PARA CLÍNICA MÉDICA.	55
CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA OVARIANA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT).	56



PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. MENOR PORTADORA DE DIABETES TIPO 1. AQUISIÇÃO DE INSUMOS/MEDICAMENTOS. USO EM AMBIENTE DOMICILIAR.....	56
COMPESA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO.....	57
RESPONSABILIDADE CIVIL POR INJÚRIA RACIAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.	57
DIREITO PENAL.....	58
TRÁFICO DE DROGAS. MULHER COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA.....	58
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL.	59
FALSIFICAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PACIENTE IDOSO PORTADOR DE CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO. PACIENTE FAZ JUS À PRISÃO DOMICILIAR.	59
HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO À AUTORIDADE POLICIAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO A QUO.....	60
DOSIMETRIA ALTERADA PARA SE DECOTAR O VETOR CONDUTA SOCIAL E PARA AJUSTAR A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA.....	61
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA POR DIZER RESPEITO À PERSONALIDADE DO AGENTE E POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 67, DO CP. PRECEDENTES DO STF E DO TJPE.....	61
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA NO MOMENTO ADEQUADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.	62
PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA NO COMPLEXO PRISIONAL DE CURADO COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 6 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).	63
REVOGAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA N.º 20/2020. RESTABELECIDO A TRAMITAÇÃO DIRETA ENTRE A PCPE E O PODER JUDICIÁRIO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.099/95.....	64



DIREITO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES

A controvérsia posta a julgamento refere-se a análise do direito do autor à percepção das verbas decorrentes do seu labor prestado à municipalidade demandada, ora apelada. Esclareça-se que a contratação temporária, autorizada pelo art. 37, IX, da CF, pressupõe que ela se dê por prazo determinado, a fim de suprir necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. Na hipótese dos autos, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação realizada entre o autor/apelado e a Administração Pública Municipal, seja em razão da inexistência de demonstração de sua excepcional necessidade seja pela ausência de limitação temporal do vínculo, ante as sucessivas e injustificáveis renovações contratuais que totalizaram aproximadamente 7 (sete) anos de prestação de labor dito temporário, no caso, de 2009 a 2016, comprovando, assim, a ausência de temporariedade da função, ou seja, seu desempenho possuía caráter permanente. Nesse contexto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que: “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS”. Demais disso, o Plenário do STF, ao apreciar recentemente o Tema 551, sob a sistemática da Repercussão Geral, por maioria de votos, estabeleceu a seguinte tese: **“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”** (RE 1066677, Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020). No presente caso, verifica-se que a administração municipal não se desincumbiu do ônus de provar, em momento oportuno, que realizou a quitação das verbas relativas ao décimo terceiro salário e férias pleiteadas na exordial. Assim, considerando que o cenário aqui emergente, representa burla à normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos dos servidores temporários, e, considerando ainda a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de evitar verdadeira premiação à conduta ímproba do administrador de contratar prestadores de serviços sem concurso público,

ciente de que o único efeito resultante seria o saldo de salários e o FGTS, restou acertada a condenação do Município ao pagamento das férias não gozadas, com o acréscimo do terço constitucional, do décimo terceiro salário e FGTS não recolhido durante o período contratual comprovado neste processo, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de 29.10.2013 a 31.12.2016, nos exatos termos da sentença.

(Ap 0000269-67.2018.8.17.3200. Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. Julgamento: 10/01/2024)

MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

Os autos retornaram para que seja formulado o juízo de retratação, conforme precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 1.177), no julgamento do RE 1.338.750/SC. Com efeito, verifica-se que o Acórdão lavrado por este colegiado, o qual deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicando o apelo voluntário - somente para reformar a sentença limitando entre abril de 2020 e 10/12/2020, o período de condenação da Fazenda Pública na restituição dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do requerente, a título de contribuição previdenciária incidentes, contrariou a orientação consagrada pela Suprema Corte. É cediço que o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de inconstitucionalidade formal do artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pelo artigo 25 da Lei Federal nº 13.954/19, quanto à alíquota da contribuição previdenciária dos militares estaduais, por invasão da competência legislativa reservada ao legislador estadual. Ocorre que, em 05/09/2022, analisando os Embargos de Declaração opostos em face do Recurso Extraordinário nº 1338750/SC (Tema nº 1.177), o STF modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, por deduzir que ela implicaria em elevado impacto no equilíbrio financeiro-atuarial dos entes federativos que teriam que devolver as contribuições recolhidas a maior dos militares inativos e de seus pensionistas, desde o início dos recolhimentos efetuados com base na lei federal. Destarte, resolveu modular seus efeitos até 1º de janeiro de 2023, preservando a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos e inativos e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, cabendo aos Estados, nesse ínterim, publicarem as respectivas leis a respeito, por exemplo, da alíquota e da base de cálculo das contribuições dos policiais militares e dos bombeiros. Nesse sentido, o Estado de Pernambuco publicou, em 11/09/2020, a Lei Complementar nº 432/2020, responsável por consolidar na legislação tributária/previdenciária estadual as normas relativas à contribuição para o custeio dos proventos de inatividade e das pensões militares estaduais. Portanto, com a referida norma, reforçada pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, o



Estado de Pernambuco passou a referendar o conteúdo do art. 24-C do Decreto-Lei Federal 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, adotando como próprio o sistema em questão. Como consabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica.

(Ap 0001875-44.2021.8.17.3130. Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. Julgamento: 10/01/2024)

BENEFICIÁRIO DO SASSEPE. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO LAUDO MÉDICO

O cerne da questão cinge-se ao direito do apelado, menor impúbere, diagnosticado com “Transtorno do Espectro Autista” (CID 10 – F84.0 – Autismo Infantil), ao tratamento ABA, TEACCH, PECS, PROMPT e INTEGRAÇÃO SENSORIAL custeado pelo SASSEPE. Há urgência no tratamento por profissionais qualificados, especialistas e com certificação para crianças com espectro autista, motivo pelo qual foi prescrita uma série de terapias multidisciplinares conjuntas, especificamente nos métodos ABA (Análise Aplicada do Comportamento) e PROMPT (Sistema de Comunicação por Figuras). Comprovado o vínculo com o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, conforme se depreende do demonstrativo de pagamento, comprovando a contribuição para dependente. **A inaplicabilidade das normas consumeristas não afasta o dever do Estado, através do SASSEPE, de fornecimento do tratamento indicado, dada a sua imprescindibilidade. O laudo médico apontou a necessidade de tratamento pelos métodos ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PROMPT e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, bem como acompanhamento com neurologista infantil, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença nesse ponto. Em relação à indenização por danos morais, não há como condenar o Recorrente ao seu pagamento.** Inexistem provas dos supostos danos sofridos pelo Autor em razão da não autorização imediata do tratamento requerido, não sendo a hipótese de dano moral in re ipsa, como quer o Apelado, pois “o direito a dano moral só exsurgirá em casos excepcionais, em que a conduta oficial se revele manifestamente arbitrária e comprovadamente provoque abalo emocional ao paciente, circunstâncias essas não demonstradas nos autos” (Apelação Cível 0008200-18.2018.8.17.3590, Rel. FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, julgado em 25/08/2023, DJe). Por fim, a alegada inadimplência do Demandado no tocante a terceiro estranho à lide não guarda relação com a presente demanda, cujo objeto corresponde a

obrigação de fazer, de sorte a não se poder falar na intervenção de terceiros prevista no art. 119 do CPC. Deve, pois, a empresa prestadora de serviço ajuizar a ação de cobrança cabível.

(Ap nº 0010924-38.2020.8.17.2001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 16/01/2024)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

O cerne da questão refere-se aos descontos previdenciários realizados sobre os proventos dos aposentados do Município de Paulista que ultrapassem o valor de um salário-mínimo. O art. 149, §1º da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, autorizou as Unidades Federativas, com déficit atuarial, a instituir contribuição sobre os proventos de seus servidores aposentados e pensionistas para custeio do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, incidindo sobre o valor que ultrapasse o mínimo legal. Em decorrência de referida alteração constitucional, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 5.050/2021, que passou a dispor sobre as aposentadorias, pensões e o custeio do RPPS do Município de Paulista, instituindo a contribuição previdenciária, no percentual de 14%, sobre os proventos de aposentadoria e pensões, nos termos autorizado pela EC 103/2019. **No caso em comento, o Município apresentou Parecer do Cálculo Atuarial Previdenciário, indicando a existência de déficit a ser equacionado. Ante a comprovação da deficiência atuarial, legal a instituição da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário-mínimo. Apesar das alterações perpetradas pela EC nº 103/2019 não serem de aplicação automática, sendo de competência da União o disciplinamento mediante LC; o art. 9º da EC nº 103/19 assentou que, até a criação da referida legislação, as disposições da Lei nº 9.717/98 devem ser aplicadas ao Regime Próprio da Previdência Social, portanto não há de falar em inconstitucionalidade em face de ausência de norma geral.**

(Ap 0020603-25.2022.8.17.3090, Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, Julgamento: 16/01/2024)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONFLITANTES

A questão gira em torno de concessão de aposentadoria por invalidez integral, em virtude de ter sido acometida por moléstia profissional. A ré aduz não ter restado comprovado que a enfermidade da autora decorreu de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave. Extrai-se dos autos eletrônicos, ter a autora sido diagnosticada com Síndrome do Túnel

dos Carpos (CID G56.0), o agente causador seria a realização de “movimentos repetitivos”, tendo sido reconhecido tal enfermidade como acidente de trabalho, conforme o CAT e outros laudos médicos em anexo. A Administração Municipal assevera que a demandante passou por perícia realizada no âmbito administrativo, a qual verificou não haver elementos médicos capazes de atestar o fato da enfermidade que acomete a autora ter sido decorrente de acidente em serviço. Conforme cediço na Carta Magna, a aposentadoria por invalidez do servidor público está disciplinada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, que, à época dos fatos, possuía previsão no sentido de reconhecer a possibilidade de aposentadoria por invalidez integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional. **Havendo a presença de dois laudos médicos conflitantes, inexistindo a presença de elemento probatório técnico e imparcial capaz de elucidar a controvérsia posta na lide, afigura-se imprescindível a realização de laudo pericial para averiguar se a enfermidade que acomete a demandante decorreu de acidente em serviço ou não. Cabe destacar o fato de o legislador infraconstitucional ter assegurado ao magistrado o poder/dever de determinar a realização de provas de ofício, independentemente da ausência de requerimento das partes, consoante disposição contida no art. 370 do CPC.**

(Ap 0014315-64.2021.8.17.2001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 17/01/2024)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

O art. 149, §1º da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, autorizou as Unidades Federativas, com déficit atuarial, a instituir contribuição sobre os proventos de seus servidores aposentados e pensionistas para custeio do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, incidindo sobre o valor que ultrapasse o mínimo legal. Em decorrência de referida alteração constitucional, foi editada a **Lei Complementar Municipal nº 5.050/2021, que passou a dispor sobre as aposentadorias, pensões e o custeio do RPPS do Município de Paulista, instituindo a contribuição previdenciária, no percentual de 14%, sobre os proventos de aposentadoria e pensões, nos termos autorizado pela EC 103/2019.** No caso em comento, o Município apresentou Parecer do Cálculo Atuarial Previdenciário, indicando a existência de déficit a ser equacionado. **Ante a comprovação da deficiência atuarial, legal a instituição da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário-mínimo.** Apesar das alterações perpetradas pela EC nº 103/2019 não serem de aplicação automática, sendo de competência da União o disciplinamento mediante LC; o art. 9º da EC nº 103/19 assentou que, até a criação da referida legislação, **as disposições da Lei nº**

9.717/98 devem ser aplicadas ao Regime Próprio da Previdência Social, portanto não há de falar em inconstitucionalidade em face de ausência de norma geral.

(Ap nº 0020291-49.2022.8.17.3090. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento 17/01/2024)

NECESSIDADE DE USO URGENTE DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 18 DO TJPE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88.

Preliminar de Chamamento ao Feito da União rejeitada, posto a existência de solidariedade dos entes federados (TEMA 793/STF), devendo, ainda, ser mantida a opção do demandante pela escolha em face de quem pretende litigar, sendo “VEDADA, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO”, no mesmo sentido entendeu o STJ, no IAC 14. Mérito. Os laudos médicos comprovam que a parte autora/agravada é portadora de ADENOCARCINOMA DE PULMÃO COM METASTASE PARA OSSOS E IMPLANTE DE PARTES MOLES – CID10 C34. EGFR MUTADO (DELEÇÃO DO 19), já realizou quimioterapia com PLATINA por 5 ciclos e, posteriormente foi exposta a GEFINITIBE (desde fevereiro de 2003 – com boa resposta inicial, porém no momento com progressão óssea e precisando de opióides fortes e associação de radioterapia), necessitando fazer o uso do fármaco OSIMERTINIBE 80mg. **Não cabe ao ente estatal obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento mais adequado ao paciente, tampouco retardar a autorização para a sua feitura, mormente por ser a demora fator apto a gerar prejuízo a integridade da paciente, tendo em vista a natureza agressiva da enfermidade. É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial. Inteligência da Súmula nº 18 do TJPE. Inexistência de qualquer vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e à Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante a destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna.** Preenchidos os requisitos descritos no RESP nº 1.657.156/RJ. O prazo de 05 (cinco) dias, deve ser mantido ante a urgência do caso. É lícito ao magistrado a fixação de astreintes contra a fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, não configurando ônus excessivo ao Erário o valor de R\$ 500,00 por dia, mas medida coercitiva eficaz a urgência do caso.

(AI 0018554-95.2023.8.17.9000. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 18/01/2024)



POLICIAL MILITAR REFORMADO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

O cerne da presente controvérsia diz respeito a verificação da legalidade do ato que cassou os proventos de aposentadoria do Apelado, face condenação em processo administrativo militar. O requerido, Policial Militar aposentado por incapacidade física definitiva, por meio do Ato Governamental nº 3120 de 20 de agosto de 1986, foi condenado, contudo, após a concessão de sua aposentadoria, pelo crime previsto no art. 205, Caput do Código Penal c/c o art. 17 do desarmamento, culminado em sua exclusão da Corporação da Polícia Militar de Pernambuco. Face tal condenação houve a Revogação Ato Governamental nº 3120 de 20 de agosto de 1986, a qual concedeu a aposentadoria ao Policial Militar, culminando na cassação dos seus proventos, porquanto este se dava em razão da inatividade no cargo de PM. **A conduta da FUNAPE de cassar a aposentadoria do Apelado configura-se inadequada, mesmo considerando as peculiaridades da legislação militar, pois NÃO há na Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Pernambuco) nem na Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares de Pernambuco) dispositivo expresso apto a embasar a revogação do Ato Governamental nº 3120 de 20 de agosto de 1986, após preenchidos os requisitos legais. Necessidade de lei ESTADUAL específica disciplinando as penalidades aplicáveis a seus militares, conforme determinado no art. 42, §1º, da Constituição Federal. A Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, devendo agir em conformidade com expressa previsão Legal, a esta vinculando-se, sob pena de incidir seu ato em arbitrariedade, além do dever de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, amplamente protegidos nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.** Quanto ao pedido autoral de restabelecimento do benefício de assistência médica hospitalar, entendo que este não merece guarida, isto porque a Lei 13.264/2007, a qual criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco - SISMEPE, prevê como os beneficiários titulares do SISMEPE os militares da ativa e os militares inativos. Como o Autor/Apelado foi excluído da Corporação da Polícia Militar de Pernambuco, não faz jus ao restabelecimento da assistência médica perquirida ante a ausência de fundamentação legal. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicando a Apelação Cível, mantendo-se a sentença vergastada apenas para determinar que seja restaurada a condução de aposentado do demandante, julgando improcedente o pedido de restabelecimento da assistência médico-hospitalar da Polícia Militar.

(Ap 0025301-09.2018.8.17.8201. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 18/01/2024)



IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O cerne da questão em apreço diz respeito acerca da legitimidade passiva tributária da Pecuária São Francisco LTDA para figurar como devedor de IPTU do Município de Jaboatão dos Guararapes. Em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 122) o E. STJ firmou entendimento no sentido de ser tanto o promitente vendedor quando o compromissário comprador partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal de débito de IPTU originado do imóvel objeto da promessa de compra e venda, cabendo ao administrador público eleger discricionariamente contra quem vai direcionar a execução, não sendo possível ao Poder Judiciário impor-lhe a escolha, sob pena de ingressar no mérito da discricionariedade administrativa. Alega a Apelante não ser parte legítima para figurar no polo passivo da CDA nº 45317.1, emitida para cobrança de débito de IPTU e TAXAS IMOBILIÁRIAS do ano de 2010 incidente sobre o imóvel localizado na Rua 10, S/N, Loteamento Alphaville Francisco Brennand, por ter vendido referido bem a terceiros, no dia 01/12/2008, estranhos ao feito, consoante contrato de compra e venda firmado. Na medida em que a transmissão da propriedade de bem imóvel somente se dá com o registro do título translativo na respectiva matrícula, enquanto não for comprovado esse fato, a Apelante será havida como proprietária. Dessa forma, para se escusar do pagamento das obrigações tributárias sobre as quais alega não ter responsabilidade, deveria ter realizado a devida transferência do imóvel em cartório; fato não demonstrado nos autos. Ressalta-se, por fim, não serem oponíveis ao Fisco as convenções particulares, conforme previsão do art. 123 do CTN e entendimento pacífico do STJ.

(Ap 0043543-48.2022.8.17.2810. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 18/01/2024)

HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. TEMA 1002/STF.

A controvérsia cinge-se apenas se é devida a condenação do Estado de Pernambuco e do Município do Cabo de Santo Agostinho em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, quando vencidos. No caso em comento, os recorridos foram condenados a realizar em favor da parte autora procedimentos de ressonância magnética do crânio com contraste e ressonância magnética de bacia/pelve/abdômen inferior, sem condenação em honorários advocatícios, em razão da assistência prestada pela Defensoria Pública do Estado, nos termos preconizados pela Súmula 421 do STJ. O STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1140005/RJ (TEMA 1002), entendeu que “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”. Alinhando-se ao



posicionamento do Supremo Tribunal Federal, faz jus a Defensoria Pública às verbas de sucumbências, mesmo quando integra o mesmo Ente Estatal. Apelação Cível PROVIDA nos termos do TEMA 1002/STF para reformar o decisum neste único ponto, condenando os apelados em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, mantidos os demais termos da sentença.

(Ap 0016321-09.2018.8.17.2370. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 18/01/2024)

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 124 DO TJPE.

O cerne da presente controvérsia diz respeito acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações não incorporáveis, tais como Gratificação de Incentivo (Cód. 035), Verba de Representação (Cód. 104), Prod. Saúde (Cód. 162) e 1/3 das Férias. **Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor. Inteiro teor da Súmula n° 124 do TJPE. As gratificações transitórias não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, desse modo, cessando os motivos que lhe dão causa, não podem mais ser percebidas, sendo indevido o desconto previdenciário, ante sua natureza propter laborem. Precedente do STF.** O STF, quando do julgamento do RE 593.068 (Tema 163), vedou o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A tese firmada pelo STF sobre o rito de Repercussão Geral – TEMA 20/STF: “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”, refere-se às contribuições devidas pelo EMPREGADOR. Reexame Necessário parcialmente provido, para apenas e tão somente determinar a aplicação a título de juros de mora e correção monetária, nos termos dos Enunciados Administrativos nºs 09, 13, 18 e 24 da Seção de Direito Público deste Sodalício. Mantida, contudo, os demais termos da sentença atacada, a qual julgou procedentes os pedidos da exordial, declarando “a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre: Cód. 035 - GRATIF. INCENT. Cód. 104 – VERBA DE REPRESENTAÇÃO EF Cód. 162 - PROD SAÚDE Cód. 908 – 1/3 FERIAS, ante a sua natureza propter laborem”, bem como condenando o Município de Salgueiro e o Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (FUNPRESSAL) à obrigação de “devolverem aos autores os valores descontados indevidamente e não alcançados pela prescrição quinquenal”.

(Ap 0001399-95.2019.8.17.3220. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 18/01/2024)



HABEAS DATA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O cerne da presente controvérsia diz respeito em verificar se é cabível a impetração de Habeas Data com o objetivo de acessar cópia de procedimento administrativo. **O entendimento constante na jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de afirmar a inidoneidade da impetração de Habeas Data para franquear o acesso à cópia de processo administrativo. A municipalidade prestou informação assegurando inexistir processo administrativo fiscal para se ter acesso, mas tão somente mera numeração gerada eletronicamente. Ausência de resultado útil do remédio constitucional.** A CDA de nº 14229.1, inserida no feito executivo fiscal de nº 0007169-89.2020.8.17.3590, preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, conforme bem observou o juízo singular. Apelo Cível desprovido, mantida a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita, por não ser possível à impetração do referido remédio constitucional para ter acesso à cópia de processo administrativo fiscal. Decisão unânime.

(Ap 0003153-87.2023.8.17.3590. Relator: Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 19/01/2024)

DESCREDENCIAMENTO NO CACEPE. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 547 DO STF.

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual o Impetrante aduz a existência de Direito Líquido e Certo e requer a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário e a reativação da inscrição do impetrante no Cacepe; bem como determinar a desconstituição do alegado crédito tributário, em virtude dos efeitos ex tunc da invalidação do ato administrativo do primeiro credenciamento da inscrição do impetrante no CACEPE. O Impetrante foi credenciado do CACEPE, sob o fundamento de não ter atendido a obrigação de manter o endereço atualizado, condição estabelecida na legislação. Entretanto, conforme bem explanado no Mandado de Segurança n.º 0001.2002.000797-4, o credenciamento se fundamentou em crédito tributário indevido. **Não cabe à Fazenda Estadual impedir o regular funcionamento da atividade empresarial com o intuito de realizar cobrança de tributos de forma oblíqua, vez que possui instrumentos hábeis para realizar tal cobrança, sob pena de malferir o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa. Do mesmo modo, não é dado ao Fisco suspender a inscrição do contribuinte no CACEPE para forçá-lo ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigações acessórias.** A questão em apreço não apresenta maiores controvérsias, encontrando-se a matéria pacificada pelo teor da Súmula nº 547 do Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível improvida, mantendo a sentença vergastada, a qual, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu “a segurança, para o fim de declarar indevida a cobrança



do crédito tributário ora impugnado, sus consequente desconstituição e a reativação da inscrição da impetrante no CECEPE, proferindo sentença com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ”.

(Ap 0039031-11.2002.8.17.0001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 19/01/2024)

ICMS-DIFAL. LEI ESTADUAL 15.730/2016, ALTERADA PELA LEI 17.625/2021. EDIÇÃO DA LC 190/22.

O cerne da questão consiste na possibilidade de cobrança de ICMS/DIFAL pelo Estado de Pernambuco com fulcro na Lei Estadual nº 17.625/2021, face a edição da LC nº 190/2022, assim como de realização de depósitos judiciais para suspensão da cobrança questionada. Cediço ter o STF declarado inconstitucional a cobrança do ICMS/DIFAL com base no Convênio ICMS nº 93/2015, por ser matéria adstrita à Lei Complementar federal, tendo modulado os efeitos do julgamento de maneira que a declaração de inconstitucionalidade fosse aplicada a partir do exercício financeiro de 2022, após a edição da Lei Complementar competente. Lado outro até o final de 2021, incidiria o ICMS/DIFAL com base nas alterações perpetradas pela EC nº 87/2015 e leis estaduais instituidoras. Destaca-se que a Emenda Constitucional alterou o art. 155, §4º, VII, estabelecendo a cobrança do ICMS nas operações de bens e serviços destinados a consumidor final, com base em uma ALÍQUOTA INTERESTADUAL, melhor, regulamentando, assim, a repartição tributária. **Possibilidade de aplicação imediata da LC nº 190/2022, posto não se submeter aos Princípios da Anterioridade Anual e Nonagesimal, visto NÃO se enquadrar nas hipóteses limitadoras de eficácia do art. 150, III, “b” e “c”, da Carta Magna.** Isso porque, não houve criação de novo tributo, tampouco aumento da alíquota do ICMS, mas apenas estabelecimento de normas gerais a respeito do ICMS/DIFAL, pois o fato gerador e os sujeitos tributários já estavam definidos desde a EC 87/2015. O imposto sub judice já estava previsto na Lei Estadual nº 15.730/2006, estando apenas com sua eficácia condicionada à edição da Lei Complementar Federal, in casu, a LC 190/2022, publicada em 05/01/2022, razão pela qual **legal a cobrança do ICMS/DIFAL ora questionada.** Precedentes (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010628-97.2022.8.17.9000, Rel. ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, julgado em 31/08/2022; AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003262-07.2022.8.17.9000, Rel. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, julgado em 25/05/2022). No julgamento da Suspensão de Liminar nº 0001114-23.2022.8.17.9000, o Presidente deste Sodalício entendeu que a manutenção das decisões liminares que sustaram a exigibilidade do ICMS/DIFAL durante o exercício financeiro de 2022, poria em risco à ordem e a economia estadual, ante o decréscimo de receita no valor de R\$ 653,7 milhões, configurado, portanto, o periculum in mora in verso. O mesmo entendimento se aplica aos pleitos de autorização de depósito judicial com fulcro no art. 151,

II, do CTN, para suspensão da cobrança do tributo em questão; visto que enquanto não definida a celeuma os cofres públicos ficarão sem o recolhimento dos valores já previsto no orçamento do exercício financeiro de 2022. Em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade das cobranças ora questionadas, os Agravantes serão ressarcidos pelo Estado de Pernambuco, dos valores indevidamente adimplidos.

(AI 0012602-38.2023.8.17.9000. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 19/01/2024)

POLICIAL MILITAR. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS PARA 40 HORAS/SEMANAIS, PELA EDIÇÃO DA LCE N° 169/2011.

O cerne da questão refere-se ao direito do apelante, Policial Militar, à adequação de seus vencimentos em razão de aumento da jornada de trabalho estabelecido pelo art. 5º, da LCE nº 169/2011. No caso em comento, o art. 19 da Lei nº 155/2010 alterou a carga horária de trabalho dos Policiais Militares de 30 (trinta) horas/semanais, anteriormente, prevista no art. 85 da Lei nº 6.123/68, para 40 (quarenta) horas/semanais. Infere-se, pois, ter ocorrido a majoração da jornada de trabalho dos Policiais Militares em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), isto é, em um terço (1/3). Das fichas financeiras acostadas aos autos, percebe-se que o autor já em junho/2012 obteve acréscimos remuneratórios superiores a 40% (quarenta por cento) do seu soldo, percentual este maior que aquele relativo à majoração da carga horária ora discutida, tudo conforme a edição da LC nº 169/2011. É certo dizer, portanto, que qualquer valor devido pelo Estado de Pernambuco (face ao acréscimo da carga horária dos Militares) se deu no período entre julho/2011 a junho/2012 e como a presente ação somente foi proposta em setembro/2022, encontram-se prescritas todas as verbas anteriores ao quinquênio legal, ou seja, anteriores a setembro/2017, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32. Como o autor somente requereu as diferenças remuneratórias dos anos de 2017 a 2022, não há direito a ser amparado nesta ação. Negado provimento à Apelação Cível para manter a sentença de improcedência e também o ônus sucumbencial ali fixado (custas processuais e honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita – CPC, art. 98). Decisão unânime.

(Ap 0110224-02.2022.8.17.2001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 19/01/2024)



NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E DE LOCOMOÇÃO. (ART. 43 DO CTN). CARÁTER INDENIZATÓRIO.

O cerne da presente controvérsia diz respeito a incidência de IMPOSTO DE RENDA sobre as GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO e DE LOCOMOÇÃO, percebida pelos professores do Estado. Cediço ser devida a incidência de Imposto de Renda sobre o benefício patrimonial auferido, no caso, pelo servidor. Todavia, de acordo com o art. 31 da Lei Estadual nº 11.329/96, as gratificações de difícil acesso e de locomoção, ora analisadas, correspondem a incentivo à permanência do servidor em Comarcas de difícil acesso ou afastadas da Capital, POSSUINDO CARÁTER INDENIZATÓRIO, razão pela qual sobre elas não deve incidir Imposto de Renda. Ausência de periculum in mora, pois a decisão agravada apenas ordenou a suspensão dos descontos efetivados, a título de Imposto de Renda, sobre as gratificações indenizatórias percebidas pelos Recorridos. Agravo de Instrumento improvido, mantendo a decisão, a qual deferiu o pleito liminar perseguido, determinando “que a parte Requerida/Estado se abstenha de efetuar o desconto da parcela referente ao Imposto de Renda sobre a GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO e GRATIFICAÇÃO DIFÍCIL ACESSO”. Decisão unânime.

(AI 0018955-94.2023.8.17.9000. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 19/01/2024)

IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

O cerne da questão ora debatida é atinente ao direito da Autora/Apelada à Progressão Horizontal para o Nível D e na forma Vertical com gratificações de 5% (cinco por cento), assim como percepção de gratificação de 30% (trinta por cento), no âmbito do Município de Carpina. Cediço ser regida a Administração Pública pelo Princípio da Legalidade, de maneira que só lhe é autorizado atuar de acordo com o previsto em lei. No caso em comento, os direitos perquiridos foram concedidos em 1º grau, com base nos artigos 8º, VI, 20, III e 22, da Lei Municipal 1.646/2016. Ocorre que, a Lei Municipal nº 1.820/2021 revogou referidas disposições. Desta maneira, descabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimento não previsto em lei, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e à Sumula Vinculante 37. Ausente comprovação de requerimento administrativo anterior a Lei 1.820/2021 (vigência a partir de 02/12/2021), posto não ser possível identificar do documento colacionado aos autos o nome do servidor que recebeu a solicitação requerimento, inexistindo qualquer identificação quanto à matrícula, carimbo ou setor ao qual pertença. Incabível a concessão dos direitos perquiridos, quando, já revogados os artigos embaixadores dos direitos pleiteados. Apelação Cível provida, para reformar a sentença vergastada, a fim de julgar improcedente a Ação de Obrigação de Fazer e Pagar, ante a ausência de previsão legal.



(Ap 0001749-97.2022.8.17.2470. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 22/01/2024)

PAGAMENTO DA DÍVIDA REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EQUIVALE AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se há cabimento da condenação da Autarquia Educacional ao pagamento das custas processuais em virtude de o pagamento do débito cobrado na Ação Monitória ter ocorrido após o ajuizamento da ação, mas antes da ocorrência da citação. **Na análise da sucumbência deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele quem deu causa ao ajuizamento da ação é o responsável pelo pagamento das custas e honorários sucumbenciais. A parte que reconhecer o pedido formulado na exordial será a responsável pelo pagamento do ônus sucumbencial. Inteligência do caput do art. 90 do CPC.** No caso em comento, a parte apelante ajuizou a presente Ação Monitória, em 26/12/2021, cobrando o valor total de R\$ 4.126,22, relativo a mensalidades da graduação em atraso, posteriormente, em 16/08/2022, o autor informou a quitação integral do débito pelo devedor, antes da realização da citação. **O pagamento da dívida realizado apenas após o ajuizamento da Monitória equivale ao reconhecimento do débito cobrado na exordial, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da causalidade, deve o réu/apelado ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência.** A ação monitória possui regramento específico acerca das verbas de sucumbência, conforme os termos delineados no art. 701, § 1º, do CPC. In casu, revela-se razoável e adequado isentar o devedor do pagamento das custas e condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, em virtude do pagamento ter sido efetuado antes mesmo da expedição do mandado de citação. Apelo provido, reformada a sentença vergastada, invertendo o ônus de sucumbência, a fim de condenar o réu/apelado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, isentando-o do pagamento das custas processuais, consoante disposição contida no art. 701, § 1º, do CPC. Decisão Unânime.

(Ap 0017043-86.2021.8.17.3130. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 22/01/2024)

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 911/STJ.

Cinge-se a matéria à discussão sobre o cumprimento do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal de Carpina, no que se refere ao Piso Salarial Nacional de Professor da Educação Básica, disciplinado em Lei Federal nº 11.738/2008, relativo ao ano de

2022, para servidora municipal efetiva. A professora municipal efetiva pleiteia a aplicação do referido Piso Nacional sobre as classes e padrões de acordo com o enquadramento do seu Plano de Cargos e Carreira da Categoria. Inviável o acatamento do pedido inicial em razão do que dispõe o TEMA nº 911, onde o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que inexistente determinação expressa, na Lei nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério), sobre a incidência automática do reajuste em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente poderá ocorrer se estas determinações estiverem previstas em legislação local. Ademais, o Piso Nacional do Magistério para o ano de 2022 foi fixado pelo MEC através da Portaria nº 67/2022, tendo o Município de Carpina editado a Lei Municipal nº 1.856/2022, fixando na esfera municipal o Piso Salarial em referência, em conformidade com o ato federal, agindo corretamente quanto à matéria, mas sem estipular o efeito cascata ora buscado. No caso dos autos, constata-se não possuir a parte autora o direito ao reajuste pleiteado, vez que já percebe vencimento no valor correspondente ao Piso Nacional, conforme fichas financeiras acostadas aos autos. Reexame Necessário provido para reformar in totum a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais, com condenação da parte requerente em honorários sucumbenciais em 10 % (dez por cento) do valor da causa, mais as custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita (CPC, art. 98). Decisão unânime.

(RemNec 0003553-03.2022.8.17.2470. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 22/01/2024)

IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA Nº 266 DO STF.

O mandado de segurança é cabível quando se tratar de direito líquido e certo, desde que não seja amparado por habeas corpus ou habeas data, bem como, o impetrante deve estar sofrendo, ou, na iminência de sofrer, uma ilegalidade ou abuso de poder por parte de uma autoridade, consoante os ditames inseridos na Lei nº 12.016/09. No caso concreto, os impetrantes manejaram o presente writ requerendo, como pedido principal, a concessão da segurança perseguida, a fim de declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 54 da Lei Complementar nº 32/2021 do Município de Petrolina, devendo a autoridade impetrada se abster de fazer qualquer cobrança nas aposentadorias e pensões que não ultrapassem o teto de benefício do INSS. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de ser incabível a impetração de mandado de segurança cujo pedido autônomo seja a declaração de inconstitucionalidade de norma, isto porque tal fato estaria violando frontalmente a Súmula nº 266 do STF, cuja orientação dispõe sobre a impossibilidade de cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. As partes sequer

mencionaram/comprovaram a ocorrência efetiva da realização de descontos em suas aposentadorias e/ou pensões, motivo pelo qual se revela bastante nítido o manejo do writ contra lei em tese. A Reforma da Previdência realizada no ano de 2019, a qual restou materializada com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, inseriu o § 1º-A no art. 149 da CF/88, prevendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária (supere o salário mínimo) nos casos de comprovação de déficit atuarial. Em recente pronunciamento, no âmbito da ADI 6483/BA, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de artigo inserido em Lei Estadual da Bahia, o qual prevê a possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas, quando verificada e comprovada a situação de déficit atuarial. Reexame Necessário provido, a fim de extinguir, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança, em face da inadequação da via eleita. Invertido o ônus de sucumbência, condenando os impetrantes ao pagamento das custas processuais, devendo ser observadas as regras atinentes à gratuidade de justiça.

(RemNec 0000098-87.2022.8.17.3130. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 22/01/2024)

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP. ZONA RURAL. EXAÇÃO INDEVIDA

A questão cinge-se em definir a legitimidade da cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, relativamente a imóvel localizado na área rural do Município de Flores. O art. 149-A, da Constituição Federal dispõe que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando a cobrança do citado tributo na fatura de consumo de energia elétrica. No âmbito do Município de Flores, o Código Tributário Municipal, Lei nº 837/2005, estabelece, em seu art. 106, que “é fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na zona urbana do município”. Por sua vez, o art. 108 do CTM dispõe que “o sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na zona urbana do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município”. A lei impôs limites quanto à sujeição passiva da CIP, não sendo possível ampliar a interpretação da norma para incluir o residente da zona rural no rol de sujeitos passivos do tributo em comento. In casu, o Autor colacionou aos autos documentos aptos à demonstração de que o imóvel no qual reside se situa na zona rural do Município de Flores, sendo certo que a edilidade não se opôs em nenhum momento sobre esse fato. Assim, não merece reparo a sentença que declarou “a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte



autora a pagar à ré qualquer valor a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente ao imóvel rural objeto da lide”, e condenou “a Fazenda Pública do Município de Flores a restituir à parte autora quaisquer valores comprovadamente pagos a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP relativamente ao imóvel rural objeto da lide, nos cinco anos que antecedem a distribuição e ao longo da tramitação deste feito”.

(Ap 0000221-64.2020.8.17.2610. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Julgamento: 26/01/2024)

NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. INAPLICABILIDADE DO RESP 1.657.156 – RJ. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

MÉRITO. A matéria em debate não sofreu qualquer afetação pelo Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.657.156), o qual analisou controvérsia acerca do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, tratando-se o presente caso de custeio de internação em UTI. O Autor se encontrava internado no Hospital da Restauração, necessitando de um leito de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, para tratamento de traumatismo craniano encefálico, conforme laudo médico acostado aos autos. **O fato de alguém necessitar de internação em UTI, aliado ao impostergável dever do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a imposição da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso. É pacífica a jurisprudência de configurar a negativa de tratamentos necessários, desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente e responsabilidade do Estado. O médico é o profissional mais gabaritado para escolher o tratamento adequado a cada caso, não podendo a Administração Pública, tampouco, ao Judiciário, adentrar nesta seara por não possuírem conhecimentos específicos para tanto. Inexistência de vulneração à Reserva do Possível e aos artigos 2º, 37, XXI e 196, todos da CF. Danos morais configurados pela demora na disponibilização de leito em UTI para paciente com quadro grave, sendo o valor fixado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) proporcional e razoável. Reexame Necessário improvido, prejudicando o Apelo voluntário, mantendo-se a sentença vergastada, a qual, ratificando a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido autoral para determinar “ao Estado de Pernambuco a transferência da autora para uma Unidade de Terapia Intensiva em hospital da rede Pública ou privada às suas custas, conforme requisição médica, além de condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.500,00.”**

(Ap 0045658-83.2018.8.17.2001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 29/01/2024)



POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO (LICENÇA ESPECIAL) NÃO GOZADA NA ATIVIDADE.

Com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. A vedação ao pagamento de licenças-prêmio não gozadas, salvo por motivo de falecimento do servidor em atividade, implementada pela Emenda Constitucional nº 16/99, restou mantida pela Emenda Constitucional nº 24/2005. O autor/apelado foi transferido para a reserva remunerada através da Portaria-FUNAPE nº 2223 de 29/05/2020 e sem que tenha gozado das licenças-prêmio referentes ao 2º e 3º decênios. Ocorre que, **no julgamento do ARE nº 721.001, paradigma do Tema 635 de Repercussão Geral, o STF reafirmou jurisprudência no sentido de ser devida a conversão de férias não gozadas, e de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária para os servidores públicos que não puderam deles usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade. Em julgamento em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1854662/CE - Tema 1086), o Superior Tribunal de Justiça, tratando de servidor público federal, decidiu que referida conversão é devida independentemente de prévio requerimento administrativo e/ou da comprovação de que a licença-prêmio não foi usufruída por necessidade de serviço. Nesse panorama, e tendo em conta o caráter vinculante das decisões proferidas em sede de repercussão geral e de recurso especial representativo da controvérsia, cumpre dirimir a lide mediante a aplicação da diretriz jurisprudencial definida nos Temas 635 do STF e 1086 do STJ. Desse modo, constatada a qualidade de coronel da polícia militar reformado e o acúmulo de duas licenças-prêmio não utilizadas quando da passagem para a inatividade (2º e 3º decênios), o autor faz jus à conversão em pecúnia desse total, evitando-se o enriquecimento ilícito do Estado. Conforme determinado na sentença, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados em observação às diretrizes veiculadas nos Enunciados Administrativos da Seção de Direito Público deste TJPE de nº 08, 11, 15 e 20.**

(Ap 0050390-34.2023.8.17.2001. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 29/01/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO – APLICAÇÃO DA LEI N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra a sentença que concedeu mandado de segurança para que o Estado de Pernambuco forneça as informações solicitadas pela impetrante junto à Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe. Preliminar de falta de interesse processual. O art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso



à Informação), dispõe não haver necessidade alguma de que o cidadão decline o motivo pelo qual está solicitando as informações. Além disso, a nomeação e posse da impetrante em cargo público não é objeto deste mandado de segurança. Preliminar rejeitada. **Com relação ao mérito, a Constituição Federal estabelece que todo cidadão possui direito público subjetivo de solicitar e obter de órgãos públicos informações não apenas de seu interesse particular como também de interesse “coletivo ou geral”, devendo tais informações ser prestadas sob pena de responsabilidade, com exceção daquelas que são consideradas sigilosas (arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, CF).** A regulamentação da disposição constitucional se deu com a edição da Lei nº 12.527/11, chamada Lei de Acesso à Informação. **No caso, as informações solicitadas pela impetrante, na qualidade de candidata aprovada em concurso público para o cargo de professora da rede estadual, dizem respeito basicamente ao quantitativo de cargos vagos e de servidores efetivos e temporários vinculados à Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe.** Sobre o fato de a impetrante ter comparecido pessoalmente à Gerência Regional de Educação, vale salientar que o requerimento de informações pode ser formulado por qualquer meio legítimo, e não apenas pela internet, conforme expressamente dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 12.527/11. E o art. 11 da mesma lei prevê um prazo máximo para que as informações sejam prestadas, qual seja, 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, isso se não for possível o fornecimento imediato. **Portanto, é dever da Administração o fornecimento das informações de interesse da impetrante, sobretudo quando elas são – como bem destacado pela juíza sentenciante –, referentes à vida cotidiana da Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe, de sorte que o silêncio da autoridade coatora caracteriza descumprimento injustificado dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados.** Reexame necessário a que se nega provimento, ficando prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.

(Ap 0001200-67.2017.8.17.2210. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 29/01/2024)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA. LISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NÃO PREVÊ A ATIVIDADE COMO INSALUBRE.

É cediço que o direito à percepção do adicional de insalubridade decorre do exercício de atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o servidor habitualmente a agentes nocivos à saúde, além de ser indispensável a existência de previsão legal que enumere as situações passíveis de compensação por insalubridade. **Inexistindo lei local regulando o adicional de insalubridade para os servidores municipais, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotados na Prefeitura do Recife e estando ausente a atividade na lista regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, resta prejudicada a pretensão autoral.** Ato contínuo, não há que se falar em prova técnica no local de trabalho da apelante, visto que,



não sendo a atividade reconhecida como insalubre, não há grau de insalubridade a ser apurado.

(Ap 0011021-09.2018.8.17.2001. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 29/01/2024)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL.

A questão sob análise diz respeito unicamente à obrigatoriedade, ou não, de incidência de reajuste de parcela remuneratória recebida a título de estabilidade financeira de acordo com os critérios de reajuste geral anual dos servidores públicos do Município de Petrolina. Por força do art. 37, X da Constituição Federal, a pretensão autoral depende, portanto, da demonstração de existência de lei local que, além de transformar o adicional de estabilidade financeira em parcela autônoma e desvinculada do símbolo remuneratório em que ocorrida a incorporação, tenha ainda vinculado o seu reajuste à política de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município de Petrolina. **In casu, as leis municipais mencionadas pela parte autora tratam do reajuste sobre os vencimentos básicos e não sobre a remuneração, que englobaria o vencimento e gratificações percebidas em caráter permanente. Ou seja, as normas municipais que dariam guarida à pretensão esboçada na exordial não tratam especificamente da gratificação efetivamente incorporada a título de estabilidade financeira. Dessa forma, não pode ser estendida automaticamente às verbas não previstas sob pena de violação ao mencionado Princípio da Legalidade. Lado outro, ainda que, ao longo dos anos, não tenha ocorrido reajuste dos vencimentos do cargo comissionado ou função de confiança em que se deu a estabilidade financeira da parte autora, tal situação não contraria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo pacífico o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que a ofensa à irredutibilidade somente se caracteriza se houver decréscimo nominal da remuneração do servidor.**

(Ap 0000590-50.2020.8.17.3130. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 29/01/2024)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal que ocupava o cargo de professora do Município de Petrolina e se aposentou em março de 2018, que alegou que quando ainda estava na ativa não gozou 6 (seis) meses de licença-prêmio referente ao período



aquisitivo de 2004/2014, e que faz jus a 9/12 avos de férias proporcionais relativas ao período 2017/2018. A autora/apelada requereu a condenação do Município de Petrolina no pagamento dos respectivos valores da licença-prêmio convertida em pecúnia e das mencionadas férias proporcionais. O Município apelante afirmou inexistir direito ao pagamento da licença-prêmio e das férias não gozadas, por haver vedação expressa no art. 2º da Lei Municipal nº 1.060, de 13/07/2001, que alterou o Capítulo VI da Lei nº 301, de 04/06/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Petrolina). **O STF, em sede de repercussão geral (Tema 635), fixou o entendimento de que “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”.** O STJ fixou a seguinte Tese Repetitiva (Tema 1086): **“o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.** O Município de Petrolina deverá indenizar à autora na quantia correspondente a 06 (seis) meses de licença-prêmio não gozadas (período 2004/2014), e às férias proporcionais de 9/12 avos (período 2017/2018), vez que a autora comprovou o seu direito e o apelante não se desincumbiu de comprovar o pagamento devido. Precedentes. Recurso de apelação que se nega provimento. De ofício, fica determinado que sobre o valor total da condenação deverão incidir juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Tribunal, mantida a sentença em todos os seus demais termos. Em consequência, fica majorada a verba honorária sucumbencial de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 11, do CPC. Decisão unânime.

(Ap 0005561-49.2018.8.17.3130. Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 29/01/2024)

IMPOSTO DE RENDA. FUNDEF. PRECATÓRIO. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 368 DO STF. TEMA 351 DO STJ.

Importante mencionar que a sentença está sujeita à Remessa Necessária, já que é ilíquida e foi proferida em desfavor do Município de Belém de São Francisco, nos termos do inciso I, do art. 496, do CPC. O cerne do presente processo cinge-se em definir a forma correta de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos valores recebidos por Maria do Socorro Novaes de Sá a título de verbas do FUNDEF. **De acordo com a Lei nº 7.713/88 (que regula o Imposto de Renda de Pessoa Física), art. 12-A verifica-se que em se tratando de**

rendimento recebido em atraso e acumuladamente, o imposto de renda incidente sobre os recursos advindos de precatório de complementação do FUNDEB/FUNDEF, pagos em atraso e acumuladamente a professores do Município de Belém do São Francisco, deve ser calculado sob o “regime de competência” e não no “regime de caixa”, ou seja, de acordo com as alíquotas vigentes à época em que a verba havia de ter sido creditada. Constatase que o Município de Belém do São Francisco não aplicou o regime de tributação adequado, a arrecadação do IRPF relativa aos valores recebidos pela autora por conta do referido precatório. O Supremo Tribunal Federal possui a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 368 que firmou o entendimento no sentido de que “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.” O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento entabulado no Tema 351 de que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.” Correto, portanto, o entendimento consignado na sentença recorrida, conforme restou fundamentado. No que tange aos honorários advocatícios, entende-se que a Sentença merece alteração nesse ponto, de modo que o Município deve ser condenado ao pagamento da verba de sucumbência, a ser fixada quando da liquidação do julgado, em conformidade com o que dispõe o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

(Rem Nec 0000351-67.2020.8.17.2250. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgamento: 29/01/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO. ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença individual que pretende executar título judicial proveniente de ação coletiva, na qual foi determinada a implantação da GRPO (Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo) aos proventos dos policiais inativos representados pela Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e Bombeiros do Estado de Pernambuco – AOSS, além das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Em 08/03/2017 ocorreu o trânsito em julgado da citada ação coletiva, de forma que o prazo para interposição de cumprimento de sentença esgotar-se-ia no dia 08/03/2022 (Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 150 do STF), salvo causa interruptiva ou suspensiva. Ajuizado em 21/03/2022, o presente cumprimento de sentença foi extinto pelo



Juízo a quo por reconhecimento da prescrição. O cerne da controvérsia diz respeito à análise da suposta inoccorrência da prescrição, considerando a suspensão dos prazos processuais durante o estado de calamidade pública instaurado em razão da pandemia da COVID-19, sem descuidar dos novos fatos trazidos à luz desta relatoria, de ajuizamento de cumprimento de sentença coletivo pela mesma associação que propôs a ação coletiva de conhecimento. Considerando o estabelecimento de Estado de Calamidade Pública em nosso país (Decreto Legislativo n.º 06/2020), tendo em vista a pandemia provocada pela COVID-19 (OMS), o CNJ exarou a Resolução nº 313/2020, por meio da qual determinou a suspensão dos prazos processuais e do trabalho presencial nas unidades judiciárias. Em que pese a suspensão do trabalho presencial no Judiciário, este continuou de forma remota (teletrabalho) e, ainda que tenha havido a suspensão dos prazos dos processos físicos e eletrônicos que já estavam em curso, garantiu-se a distribuição de processos judiciais durante todo o período, sem interferência no transcurso dos prazos prescricionais para distribuição de novas ações, execuções e cumprimentos de sentença. Logo, a afirmação de que os prazos processuais estavam suspensos durante a pandemia não aproveita ao caso em tela, posto que a distribuição processual estava disponível a todo momento e, sendo este feito eletrônico, está claro que não havia qualquer impedimento para o seu ajuizamento e processamento durante a pandemia do COVID-19. O argumento de aplicação da Lei nº 14.010/2020 também não se sustenta, uma vez que ela instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), não se admitindo interpretação analógica ou extensiva das regras de prescrição às relações de direito público. Jurisprudência deste TJPE. **Em se tratando de pretensão executória contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação em que se formou o título judicial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e Súmula nº 150 do STF).** A par de tais regras, em um primeiro momento, firmou-se o entendimento de que as pretensões executórias protocoladas em data extemporânea, após 08/03/2022, foram fulminadas pela prescrição, sendo considerados, na ocasião, os argumentos trazidos nas petições, de suspensão de prazos em razão da pandemia de COVID-19. **A jurisprudência do STJ tem se inclinado no sentido de que o ajuizamento de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas, no curso do prazo prescricional, tem o condão de interrompê-lo.** A associação autora da ação de conhecimento (AME) protocolou cumprimento de sentença coletivo ainda no curso do prazo prescricional (08/03/2022), configurando-se a interrupção deste, que recomeçou a correr, por mais dois anos e meio a contar da causa interruptiva (art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 e Súmula n.º 383 do STF). **Jurisprudência STJ.** A legitimidade de representação dos associados pelas entidades associativas decorre de previsão expressa na carta magna, que consigna que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI, CF). O plenário do STF, nos julgamentos

do RE 612.043/PR (Tema 499) e do RE n.º 573.232/SC (Tema 82), ambos com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que é imperiosa a autorização expressa dos associados, ainda que por deliberação assemblear, para propositura de ação coletiva ordinária por associação, e que a eficácia subjetiva da coisa julgada alcançará somente os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda. O art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, impõe a juntada, com a petição inicial de ação coletiva contra a Fazenda Pública, da ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação judicial, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Os parâmetros fixados nos Temas 499 e 82 e na Lei n.º 9.494/97 devem ser observados no momento da execução, de modo que a interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento de execução coletiva pela AME aproveitará aos exequentes contemplados nos parâmetros subjetivos do título executivo judicial. Precedentes do STJ. Considerando que o ajuizamento do presente cumprimento de sentença individual ocorreu em prazo inferior a dois anos e meio da causa interruptiva (08/03/2022), entendendo não estar configurada, em tese, a prescrição e, conseqüentemente, ser necessário determinar o retorno dos autos ao juízo do 1º grau, que, munido dos documentos pertinentes, deverá verificar se o pretense exequente ou o instituidor da pensão era filiado em momento anterior ou até a data de ajuizamento da demanda de conhecimento e, em caso positivo, dar prosseguimento à execução.

(Ap 0027950-78.2022.8.17.2001. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE HEPATOPATIA GRAVE. DOENÇA NÃO CONSTA NO ROL DE ISENÇÕES LEGAIS.

O apelante busca ordem judicial que lhe assegure isenção de imposto de renda, afirmando ser portador do vírus da Hepatite C. **O demandante não comprovou nos autos que se trata de Hepatopatia grave, como expressamente especificado no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988. Pelo contrário, ele próprio informa que a doença está controlada através de medicamentos. Sabe-se que para concessão de isenções tributárias é necessário o cumprimento dos requisitos legais. E um deles é a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O que não ocorreu, pois no laudo médico emitido pelo Governo de Pernambuco consta que foi realizado o exame no demandante em 04/06/2019, “cuja conclusão foi de que o servidor em tela, não era portador de patologia, que preenche os critérios para o enquadramento do que consta na Lei Federal nº 7713, de 22/12/1988 e suas alterações, sendo portador de patologia - CID 10 = B 18”.** Ademais, caberia ao recorrente apresentar novos laudos médicos nos quais houvesse a comprovação de



ser ele portador da Hepatopatia grave, mas não o fez. Desta feita, não há como deferir o pedido de isenção de imposto de renda requerido pelo autor/apelante, pois a doença que acomete o demandante não garante a isenção tributária perseguida.

(Ap 0041731-36.2018.8.17.8201. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS E DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.

A matéria em debate consiste no pagamento em pecúnia da licença-prêmio adquirida por servidor público que não a gozou e que também não fez uso da mesma para contar tempo de aposentadoria, bem como, o pagamento de férias não gozadas, consoante previsão da Lei Municipal nº 3.100/92. A conversão em pecúnia desses direitos possui fundamentação legal prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Paulista, Lei Municipal nº 3.077/91. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes do STF e do STJ. STF - **Tema 635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.**

(Ap 0011215-06.2019.8.17.3090. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL INEXISTENTE.

O Juízo condenou o Consórcio réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. A empresa ré apelou. Defendeu a reforma da sentença no ponto referente à condenação da verba honorária em benefício da Defensoria Pública. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 421: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. No entanto, o Consórcio de



Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. – CTM, entidade multifederativa (tendo como entes federativos consorciados o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda), é constituída sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio (Cláusula Segunda do Contrato Social), e não se encontra no rol descrito no inciso I do art.496 do CPC.(STJ - EDcl no REsp 1.654.254/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ - AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018. (REsp n. 2.010.484, Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/08/2022.), de modo que, ainda que receba verbas do Estado de Pernambuco, não há confusão patrimonial e nem jurídica entre os dois. Desta feita, o recorrente não é a pessoa jurídica estadual à qual “pertence” a Defensoria Pública (Estado de Pernambuco) e, por essa razão, os honorários advocatícios são devidos. Ademais, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1002 definiu as seguintes teses: **“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”**.

(Ap 0051102-06.2019.8.17.2990. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008. SÚMULA VINCULANTE 37/STF.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, a qual julgou procedente o pedido inicial para, em consequência, condenar o Estado de Pernambuco a pagar à parte autora a diferença salarial entre seu vencimento base e os valores do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica vigente à época do contrato, com repercussão nas férias e décimos terceiros salários recebidos, observada a prescrição quinquenal. Deve-se registrar que a parte demandante trouxe aos autos suas fichas financeiras, que demonstram a relação laborativa existente entre os litigantes. Com efeito, ao tratar do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a Lei Federal nº 11.738/2008 fixou o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 200 horas aula mensais, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009, determinando ainda que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho fossem, no mínimo, proporcionais ao predito valor. In casu, é fato incontroverso que o Estado de Pernambuco no período reclamado realmente não efetuou o pagamento do salário da autora com a devida



observância do piso salarial nacional, inclusive, porque nesta instância defende que aquela, por ter sido contratada temporariamente, não faz jus ao pretendido direito. Por sua vez, em relação ao recebimento do piso salarial nacional, observa-se que a legislação pertinente não faz qualquer ressalva ou distinção quanto à necessidade de serem os servidores beneficiados efetivos ou de contrato temporário. Assim, considerando que a função do autor era de professor e que o piso salarial profissional do magistério público, fixado na Lei Federal nº 11.738/2008, é de observância obrigatória aos Estados e Municípios desde 11 de abril de 2011 (ADI 4.167), o pagamento das diferenças do saldo de salários deve ter como parâmetro o valor do piso de magistério para jornada efetivamente contratada, fixados à época. Dessa forma, não há que se falar em ausência de direito do demandante/apelante, professor contratado temporariamente pelo Estado, ao recebimento do piso salarial nacional, de acordo com a lei 11.738/08. O Estado de Pernambuco também sustenta que o STF já teria decidido pela possibilidade de distinção salarial entre servidores efetivos e temporários, além de haver decisões do TJPE no mesmo sentido. Nesse ponto, é importante ressaltar que de fato não há vedação à diferença salarial entre servidores efetivos e temporários. O que se está a decidir é que nenhum deles poderá receber abaixo do piso nacional. Ou seja, caso os professores efetivos recebam acima do piso, os temporários não fazem jus à equiparação com base na isonomia, pois isso feriria a Separação dos Poderes e a Súmula Vinculante 37 do STF. Porém, no caso, a conclusão do julgado é pela impossibilidade de o pagamento destinado aos professores temporários ser abaixo do piso nacional do magistério, respeitada a proporcionalidade com a carga horária, o que apenas dá cumprimento à Legislação Federal já declarada constitucional pelo STF. Portanto, no caso concreto não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF, visto que a decisão não aumentou vencimentos com fundamento em isonomia, mas sim determinou que o Estado de Pernambuco promovesse o pagamento das diferenças salariais ao autor, que, por sua vez, durante o período de vigência do contrato vinha recebendo seu salário sem a devida observância da Lei nº 11.738/2008, respeitada a prescrição quinquenal.

(Ap 0000059-12.2022.8.17.2380. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR VÍCIO NA CDA. DATA DE VENCIMENTO INCORRETA. EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE.

No caso dos autos, o magistrado de piso declarou nula a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, ante a indicação incorreta da data de vencimento na CDA. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, permite a emenda ou a substituição da CDA, pela Fazenda Municipal, até a decisão de primeira instância. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 392, a qual preceitua que: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a



prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. No presente caso, a despeito de realizada a emenda da inicial, o Juízo a quo extinguiu o feito executivo, incorrendo em error in procedendo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da nulidade do decisum de primeiro grau. Recurso de apelação provido, em ordem a anular o comando sentencial e determinar o prosseguimento do feito executivo.]

(Ap 0007270-45.2018.8.17.3090. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

ENTREGA DE RESIDENCIAL SEM SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DIREITO À MORADIA DIGNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Mérito. A Prefeitura de Petrolina emitiu o permissivo “habite-se” aos imóveis situados no Residencial Monsenhor Bernardino, apesar de a Compesa ter anteriormente declarado que a viabilidade do fornecimento de água no residencial estaria condicionada à conclusão das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água. Obras foram embargadas pela Prefeitura em 04/07/2013 até 13/04/2015, o que resultou na ocupação dos imóveis sem o devido abastecimento até o desembargo. Residencial integrante do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, parte do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, que estabelece o fornecimento de serviço de abastecimento de água como requisito para a implantação de novas unidades habitacionais. Art. 5º, III, da Lei n.º 11.977/2009 c/c art. 6º, III, do Estatuto das Cidades (Decreto n.º 7.499/2011). Dever do Município aderente ao PNHU em zelar pela observância dos requisitos legais para a implantação de empreendimentos relativos ao Programa. Direito à moradia em condições dignas. Art. 6º, caput, da Constituição Federal. **A edilidade estava ciente da ausência de abastecimento de água na região quando autorizou a ocupação dos imóveis. Inobservância dos requisitos legais para execução da obra e sujeição os moradores a condições precárias de habitação. Ato comissivo. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco administrativo. Art. 37, §6º, da Constituição Federal.** Quantum indenizatório mantido. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente ao que vem sendo posto por esta Corte de Justiça em demandas idênticas à presente. Princípios da razoabilidade e da isonomia. Havendo direito subjetivo violado não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido em decorrência do argumento de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. Quanto aos consectários legais, a sentença deverá observar os parâmetros estabelecidos nos Enunciados Administrativos nºs 06, 12, 17 e 22 da Seção de Direito Público do TJPE.



(Ap 0001001-93.2020.8.17.3130. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGEM NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. TEMA 163/STF. SÚMULA 124 DO TJPE.

A solução da controvérsia consiste em analisar a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte autora, ora apelada. **Não incide contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza transitória, porquanto tais verbas não são suscetíveis de compor os futuros proventos de aposentadoria do servidor público. (Súmula 124/TJPE). Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, sob a assertiva de que contribuição previdenciária não deve incidir sobre gratificações de natureza transitória, pois tais vantagens não irão compor os futuros proventos de aposentadoria. (Tema 163/STF)**

(Ap 0000309-62.2019.8.17.3540. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM BUSCA DO CREDOR.

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de “pronunciamento com a indicação do endereço válido da parte executada e nem comprovação de buscas internas de seu endereço”. O Juízo entendeu que “com a evolução da tecnologia, o Judiciário passou a dispor de sistemas informatizados para pesquisa de endereço, no entanto, a medida só deve ser solicitada e, conseqüentemente, deferida, quando restar validado que a parte solicitante, independente de ser um particular ou um ente federado, empregou meios eficazes mínimos para busca do endereço da parte adversa, digo: cumprindo com seu dever de cooperação nos termos do art. 6º do CPC, o que não restou comprovado na presente execução, inclusive, tendo sido oportunizado por mais de uma vez a possibilidade de indicação do endereço correto ou comprovação de diligências efetivas por parte do exequente”. **É fato que deve a parte autora promover a citação do réu, com indicação do endereço para realização da diligência, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Porém, quando o endereço do réu é desconhecido do autor, não se pode haver o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito sem antes serem realizadas tentativas de localização, com pesquisa realizada pelo**



Poder Judiciário, e eventual citação por edital, nos termos da lei. Compreende-se a situação do Juízo de origem com o excesso de trabalho e a dificuldade em realizar buscas em sistemas variados de endereços para promover o andamento das execuções fiscais, sobretudo quando se trata, segundo informações da sentença, de mais de 3.800 processos (cerca de 66% do acervo da unidade). Porém, excesso de trabalho não pode ser justificativa para a extinção de processos sem resolução do mérito, com verdadeira negativa de jurisdição, sem cumprimento do dever de cooperação expressamente previsto no Código de Processo Civil, tendo o legislador optado por dirigir a tarefa de efetuar as buscas ao Juízo. **De fato, não localizada a parte executada, cumpre ao Poder Judiciário promover diligências em auxílio ao exequente, não sendo necessária a demonstração do esgotamento das diligências extrajudiciais pelo credor.** O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp. 1103050 BA, consolidou o entendimento de que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Inteligência da Súmula nº 414 do STJ. A sentença recorrida vai de encontro ao entendimento firmado no âmbito do STJ, ainda sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual, “é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal”. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017). Ademais, segundo o Tribunal da Cidadania: “o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (STJ – REsp. nº 1735675/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.06.2018). Apelação provida para anular a sentença de 1º grau, retornando os autos à origem para que o Juízo a quo dê seguimento à execução fiscal, notadamente efetuando buscas nos sistemas disponíveis para localização da parte executada e, sendo infrutíferas as buscas, citação editalícia e utilização das demais medidas previstas em lei para satisfação do crédito.

(Ap 0011548-39.2021.8.17.3590. Relator: Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SASSEPE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DUAS REMUNERAÇÕES.

O objeto do recurso é a discussão acerca da contribuição ao SASSEPE sobre todos os vínculos (matrículas) de servidores que acumulam cargos públicos. O Estado de Pernambuco e o IRH apelaram alegando que o SASSEPE encontra-se deficitário e que haveria lei expressa determinando o desconto em todos os vínculos mantidos pelos servidores, o que seria válido



pois a adesão é voluntária. A contribuição para o custeio dos serviços de saúde, de caráter facultativo, deve incidir sobre a remuneração de apenas um dos cargos acumulados pelo servidor público, vedada a sua cobrança sobre o total da remuneração. Precedentes do STF e do TJPE. A decisão impugnada deve ser mantida, pois está em consonância com precedentes do STF e do TJPE que entendem indevida a realização de descontos duplos, ou seja, sobre todos os vínculos mantidos com a Administração Pública, sob pena de bis in idem e afronta à isonomia e à vedação do enriquecimento sem causa, uma vez que a prestação do serviço é destinada a apenas um servidor, não havendo qualquer acréscimo pelo fato de ele ocupar dois cargos.

(Ap 0001571-85.2021.8.17.2470. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 29/01/2024)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE (RESP Nº 1045472/BA, TEMA 166, STJ). REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING.

Além de ofertar racionalidade e prestigiar a isonomia, o sistema de precedentes obrigatórios confere segurança jurídica aos jurisdicionados. A despeito da vinculação ao precedente paradigmático, quando observada a distinção entre os fatos que informaram a *ratio decidendi* neste adotada e os apresentados no caso concreto pelas partes, é autorizada a realização pelo julgador do *distinguishing*, com esteio nos arts. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º, do NCPC. Enunciado nº 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. São diversos os fatos discutidos no presente feito e aqueles que informaram o julgamento do REsp nº 1045472/BA (Tema 166 do STJ). No precedente paradigmático, firmou-se a tese de que *“a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*. Porém, no caso concreto, como bem exposto pelo Juiz *a quo*, a pessoa que passou a ocupar o polo passivo da certidão de dívida ativa participou ativamente do processo administrativo fiscal, sendo, inclusive, notificada dos respectivos atos administrativos. Desse modo, não houve qualquer prejuízo à defesa da parte autuada, haja vista ter sido notificada e participado do processo administrativo, inclusive apresentando impugnação como representante da pessoa jurídica.

(AI 0008043-43.2020.8.17.9000. Relator: Des. Jorge Américo Pereira Lira. Julgamento: 30/01/2024)

AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE PALMARES CONTRA JORNALISTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIRECIONADA AO GESTOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO.

Cinge-se a presente controvérsia acerca da (i)legitimidade ativa do Município de Palmares para ajuizar ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor de jornalista, diante da elaboração de supostas notícias desfavoráveis e inverídicas feitas à pessoa do Prefeito daquela edilidade. A ilegitimidade ativa, uma das condições da ação elencadas pelo art. 17 do Código de Processo Civil, nada mais é do que a pertinência subjetiva com o objeto da ação. E, na presente hipótese, **não há que se falar em pertinência subjetiva do Município dos Palmares em combater supostas ofensas e inverdades direcionadas pelo jornalismo à pessoa do Chefe do Executivo, mormente quando nenhuma delas se voltaram à Administração Pública Municipal. Sendo manifesta a ilegitimidade ativa do Município autor**, escorreita a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por força do indeferimento da inicial (art. 330, II, CPC).

(Ap 0002338-24.2023.8.17.3030. Relator: Des Josué Antônio Fonseca de Sena. Julgamento: 30/01/2024)

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCEDIDO ANTES DA PERÍCIA JUDICIAL.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de ser concedido benefício previdenciário antes da realização da perícia médica judicial. **A perícia judicial se trata de prova especializada não vinculativa, de modo que não impede ao juiz a concessão, em sede de tutela de urgência, do benefício previdenciário, com base no conjunto probatório dos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 370 e 371 do CPC.** Não há que se falar em ofensa ao direito de defesa, uma vez que **a realização da perícia judicial exige espera incompatível com a urgência da tutela provisória**, de modo que não é justo com o autor da demanda que sofra o ônus do transcurso do tempo, quando presente nos autos prova que indique a probabilidade do direito pleiteado. Possibilidade de concessão de benefício previdenciário antes da perícia judicial, desde que haja provas nos autos da incapacidade laboral. O auxílio-doença acidentário é concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos devido à acidente. No caso dos autos, verifica-se que já foi reconhecida a incapacidade do agravado por esta Câmara de Direito público, nos autos do AI n.º 0010513-13.2021.8.17.9000. De acordo com o laudo médico, datado de 31/07/2018, da médica psiquiatra, o paciente relata ter passado por 8 (oito) situações de assaltos durante seu trabalho como motorista de ônibus de viagem, e que os sintomas relatados persistem diante do contato com as questões relativas ao infortúnio. Laudo médico recente, datado de 28/06/2023, de médico psiquiatra, certifica que

o agravado faz acompanhamento médico diante de quadro depressivo, ansiedade, medo, sintomas negativos, humor deprimido, alteração de sono, bem como prescrição de uso de medicamento controlado, sugerindo o afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Perigo da demora em favor do agravado, pois permitir que o recorrido continue a exercer as atividades laborais com quadro de depressão recorrente e decorrente do ambiente de trabalho é negar o próprio direito à dignidade humana e à saúde, além da possibilidade de agravar o estado de saúde de modo a tornar irreversível a recuperação.

(AI 0014254-90.2023.8.17.9000. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 30/01/2024)

CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE POSSE.

O Autor, ora agravante, inscreveu-se no concurso público para provimento do Cargo de Professor de Matemática da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, **tendo sido aprovado em terceiro lugar geral**. Aduz que foi nomeado para o cargo em comento através da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 35, de 13 de abril de 2023, estando a perícia admissional marcada para 20.06.2023. Contudo, ressalta que está na iminência de perder seu cargo por ainda não dispor do DIPLOMA EXIGIDO PELO CERTAME. Defende que já completou **quase 100%** da carga horária exigida para sua conclusão pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, em todas as disciplinas e em número geral de horas aula, conforme se demonstra pela documentação anexa. Importante trazer o que diz a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional que serviu como alicerce para a decisão proferida em favor do agravante, na ação ordinária nº. 0811303-25.2023.4.05.8300, pelo Juiz Federal, *in verbis*: “Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”. O cerne da questão refere-se em saber se o agravante, com base nas informações *suslo* referidas, teria o direito de prorrogar por 180 (cento e oitenta dias) a data de sua posse, em consonância com o disposto na Lei Ordinária nº 6.123/1968, art. 28, parágrafo único. De acordo com o artigo acima disposto, a posse do candidato ao cargo público será **no prazo de 30 dias**, podendo ser **prorrogado por mais 180 dias**: “Art. 28 - A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato de provimento, no órgão oficial. Parágrafo Único - **A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 dias**”. (Redação alterada pelo artigo 2º da Lei nº 8.918, de 14 de dezembro

de 1981). No ordenamento jurídico há previsão para a prorrogação da posse do agravante pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), caso haja justa causa. O magistrado federal que concedeu a liminar no sentido de determinar a antecipação das disciplinas previstas na grade curricular constantes do semestre faltante do curso de Licenciatura em Matemática, e que restam para a colação de grau do autor/agravante, lançou olhar cuidadoso aos desdobramentos e prejuízos ocasionados pela Pandemia da Covid-19 e, portanto, visível a justa causa necessária para a prorrogação da posse ora requerida. **Conforme demonstrado, a pandemia da Covid-19, entre tantos prejuízos na área educacional, também resultou, para o agravante, na perda de todo o semestre de 2020.1, sem o ajuste do calendário até a presente data.** Prorrogar a posse do agravante se mostra razoável, eis que não resulta em prejuízo nem fere os interesses da administração e de terceiros. O agravante demonstrou extraordinário aproveitamento nos estudos, a maior parte das suas notas foram superiores a 9,0 (nove), além de ter sido aprovado por média em todas as disciplinas e, o mais importante, logrou aprovação em 3º lugar em disputado concurso público para professor de matemática da rede estadual de ensino de Pernambuco (Polo GRE/Mata Sul - Palmares, Rio Formoso, Sirinhaém, Tamandaré). Atendidos os requisitos necessários previstos no artigo 28, parágrafo único, da Lei Ordinária nº 6.123/1968, **deve ser concedida a prorrogação da posse do agravante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com a ressalva de que a posse no cargo em comento apenas ocorrerá com o certificado de conclusão do curso ou a colação de grau. **Resta comprovado o justo impedimento do agravante em concluir, a tempo, seu curso, decorrente de circunstâncias alheias à sua vontade, não representando, nesse caso, prejuízo à Administração Pública ou à lisura do certame ante a probabilidade do direito.**

(AI 0013284-90.2023.8.17.9000. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Julgamento: 30/01/2024)

PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A controvérsia recursal cinge-se em aferir se o Estado praticou ato administrativo causador de Dano Moral ao autor, em razão da prisão deste, a justificar a responsabilização do ente Estatal nos moldes do art. 37, § 6º, da CF. O autor/apelado foi preso em decorrência de erro do servidor da justiça que incluiu seus dados em mandado de prisão dirigido a homônimo, conforme certidão de liberação de detento com prisão irregular. O recorrido foi preso e encaminhado ao COTEL em 01/10/2018, e, após constatado o equívoco, foi expedido contramandado no dia 02/10/2018, vindo o Apelado a ser posto em liberdade. **Não há dúvidas de que o encarceramento do Apelado foi ilegal, porquanto fundado em mandado de prisão em nome de homônimo, razão pela qual impositiva a responsabilização do Estado de Pernambuco,**



estando comprovado o fato lesivo praticado pela Administração, o dano e o nexo de causalidade entre eles, não havendo como o requerido se furtar de sua obrigação. Concernente ao valor a ser arbitrado, deve ser observada a razoabilidade e proporcionalidade dos danos morais e psicológicos sofridos, não devendo a indenização representar enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva ao Poder Público, razão pela qual o montante indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está de acordo com entendimento deste sodalício. Apelação Cível improvida, mantendo a sentença vergastada, a qual julgou procedente o pedido para condenar o Estado de Pernambuco a pagar ao autor indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como danos materiais, no valor de R\$ 5.368,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), aplicando, de ofício, os juros moratórios e a correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 06, 12, 17 e 21 da Seção de Direito Público deste EGTJPE. Decisão Unânime.

(Ap 0096125-66.2018.8.17.2001. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 31/01/2024)

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

O cerne da questão diz respeito ao direito da Autora em ser nomeada para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Unidade de Ponta de Pedras, em virtude de sua classificação no certame na 3ª posição no concurso promovido por meio do Edital nº 001/2019, de 02 de dezembro de 2019, do Município de Goiana. É assente em matéria de Concurso Público que Administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o prazo do certame, o ente público tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória e a opção da localidade. Consoante o Edital do Certame, foram previstas 3 (três) vagas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – Unidade Mista de Ponta de Pedras, todavia, destas, uma era para preenchimento imediato, enquanto as outras duas seriam para cadastro de reserva, vindo a Autora a ser classificada na 3ª colocação. **Não há que se falar em direito à nomeação de candidatos classificados em posição superior à quantidade de vagas previstas, só se afastando esta regra quando comprovada a ocorrência de preterição ou outras arbitrariedades.** Não restou demonstrado. **O direito à nomeação quando são criadas NOVAS VAGAS durante a validade do concurso, como alega a autora que ocorreu neste caso com a edição da Lei 2.401/2019, só ocorre quando há preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma ARBITRÁRIA e IMOTIVADA por parte da Administração,** fato não comprovado in casu. Apelação Cível improvida, mantendo a sentença vergastada, a qual julgou improcedente o pedido da inicial consistente em que fosse a Autora nomeada e empossada no cargo de



Agente Comunitário de Saúde no Município de Goiana. Em razão da sucumbência, mantida a condenação da parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor conferido à causa, com exação suspensa em razão da deferida gratuidade de acesso ao Judiciário (art. 98 e segs CPC). Decisão Unânime.

(Ap 0001111-44.2022.8.17.2218. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 31/01/2024)

DIREITO CIVIL

CITAÇÃO INVÁLIDA. AR RECEBIDO POR TERCEIRO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.

Nos termos da súmula 429 do STJ, para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando, devendo o carteiro fazer a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o AR colacionado apresenta assinatura de terceiro. **A nulidade ou inexistência de citação consiste em vício insanável, nos termos do Art. 239 do CPC e, consoante entendimento jurisprudencial, é ainda um vício transrescisório, pois pode ser apreciado a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial, sendo admissível o acolhimento de tal alegação quando suscitada em contrarrazões de apelação.** Constatada a invalidade do ato citatório, devem ser anulados todos os atos posteriores, inclusive a sentença, com o retorno dos autos à primeira instância, e reabertura do prazo de defesa, restando prejudicado o conhecimento do apelo interposto pelo autor.

(Ap 0000483-57.2019.8.17.2510. Relator: Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 04/01/2024)

MORTE DE FELINO NA PROPRIEDADE VIZINHA. ATAQUE DE CÃO. FORÇA MAIOR.

A manutenção dos cães da raça pitbull, em propriedades privadas, será realizada em canil com grade de ferro, edificado nos moldes definidos em regulamento (art. 2º, Lei 12469/2003 PE). Todavia, não é razoável imaginar que, estando em seus lares, eles passarão 100% do tempo preso, mesmo sem visita. **A queda de um felino no terreno onde residem os Pitbulls é fato não previsível, razão pela qual não há que se falar em dever de indenização pela morte do gato.**

(Ap 0000989-14.2020.8.17.2990. Relator: Des. Substituto Sílvio Romero Beltrão. Julgamento: 08/01/2024)

DEMANDA TEMERÁRIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

O juiz, no legítimo impulso de inibir as demandas predatórias ao sistema de Justiça, deve atuar nos limites exigidos pela ordem processual para o exercício do direito de ação. Nesse contexto, a condição de ter que exaurir a fase administrativa para antecipar a postulação na via judicial, tendo em conta o princípio da inafastabilidade da jurisdição expressado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, consiste numa excepcionalidade conferida à reserva legal. Em outros termos, o acesso direto ao Judiciário só admite mitigação em certas hipóteses previstas, às claras, na lei, não se admitindo interpretação analógica ou ampliativa. A tese de que é necessário requerimento administrativo prévio voltado à caracterização do efetivo interesse de agir não se sustenta nem mesmo diante de um raciocínio jurídico-processual de ausência de pretensão resistida. Isso porque há, conforme revelado pela experiência forense, por parte da instituição financeira a apresentação sistemática de contestação, resistindo à pretensão.

(Ap 0001070-92.2021.8.17.2580. Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 08/01/2024)

PEDIDO DE REPARO DA REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Sendo as quedas e oscilações de energia fato constitutivo do direito da autora e, não tendo a concessionária localizado registro de ocorrência na comunidade, cabia à demandante demonstrar, mesmo que minimamente, que houve prestação defeituosa do serviço - o que poderia ter sido feito facilmente através dos protocolos de reclamações administrativas -, ônus que não se desincumbiu. A inversão do ônus da prova prevista no CDC não isenta o consumidor de demonstrar a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito, notadamente quando se trata de fato apto a gerar a verossimilhança das alegações e de prova de fácil produção. Precedente do STJ.

(Ap 0001541-08.2016.8.17.0730. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 16/01/2024)

CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE ESCOLIOSE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DA MENOR.

Cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal. No tocante ao argumento de

que a junta médica constituída para avaliar o caso constatou a desnecessidade do procedimento, tampouco assiste razão à parte Agravante. Isso porque, condicionar a autorização de cobertura para dado tratamento à submissão do caso à junta médica, constituída unilateralmente pelo plano de saúde, constitui cláusula abusiva, à luz do Art. 51, IV e XIII e § 1º, I a III, do CDC, pois limita sobremaneira o direito do paciente de ser atendido e acompanhado conforme o entendimento do profissional de saúde que lhe assiste. A negativa de cobertura do tratamento em questão mostra-se abusiva, afrontando, igualmente, o inc. IV do art. 51 do CDC.

(AI 0013961-57.2022.8.17.9000. Relator: Des. Antônio Fernando Araújo Martins. Julgamento: 23/01/2024)

PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.

Excepcionalmente, como nas hipóteses de urgência e/ou emergência, ou diante da ausência de clínica ou hospital ou profissionais conveniados ao plano de saúde, admite-se a realização do tratamento fora desse limite, com o custeio integral da Seguradora. Sobre os prestadores de serviços indicados, constata-se que a CEFOPE não possui em seu corpo técnico todos os profissionais necessários para atender todas as abordagens prescritas no laudo médico e não oferece o tratamento completo/integral. **O posicionamento adotado no IAC nº 0018952-81.2019.8.17.9000 - sobre a matéria é no sentido de que cabem aos planos e seguros de assistência à saúde arcar com a integralidade do tratamento dos portadores de autismo de acordo com a prescrição médica, encontrando-se albergadas todas as espécies de terapias especializadas e em todos os ambientes, incluindo-se o escolar e domiciliar, por isso devido é o tratamento completo.** Negar Provimento ao Apelo da UNIMED e Dar Provimento ao Apelo dos consumidores no sentido de que o Plano arque com o tratamento completo do menor.

(Ap 0061977-87.2022.8.17.2001. Relator: Des. Itabira de Brito Filho. Julgamento: 23/01/2024)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. SÚMULA Nº 543 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Conforme comprovado nos autos, os litigantes celebraram, em 21/03/2013 e 01/04/2013, contratos particulares de promessa de compra e venda de imóvel. De acordo com o item 4 do Quadro Resumo, “a data prevista para conclusão das obras é agosto de 2016, ressalvadas as condições decorrentes de força maior e a tolerância constante do corpo das cláusulas contratuais”. Por seu turno, a Cláusula 12 do Contrato estabeleceu um prazo de tolerância de

até 180 (cento e oitenta) dias corridos, “salvo motivos de força maior ou outros que impeçam o andamento normal das obras”. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, considera válida e razoável a cláusula que prevê o prazo máximo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos para entrega de imóvel adquirido na planta. Para tanto, amparou-se na norma contida no art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e, por analogia, no prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965), que também é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). Assim, aplicando-se ao prazo inicial previsto para a entrega da unidade imobiliária (agosto de 2016) o prazo de tolerância previsto no contrato (180 dias corridos), que está dentro dos limites admitidos pelo STJ, tem-se que o prazo final para a conclusão da obra encerrou-se em fevereiro de 2017, contudo até a data do ajuizamento desta ação (22/05/2017) as obras não haviam sido concluídas. Na verdade, as próprias rés admitem expressamente o atraso, porém o atribui a “falta na praça de materiais, equipamentos e mão de obra”. Todavia, **nos termos da Súmula nº 145 do Tribunal de Justiça de Pernambuco: “Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários”**. Nesse contexto, há de se concluir que a responsabilidade pela rescisão dos contratos é exclusiva da Promitente Vendedora, razão pela qual a restituição dos valores pagos deve ser imediata e integral, nos termos da Súmula nº 543 do STJ. Em relação aos danos extrapatrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. Assim, não tendo o Autor comprovado a existência de circunstância objetiva (além do atraso em si) capaz de provocar efetivo abalo moral, **impõe-se a improcedência deste pedido**. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

(Ap 0006855-63.2017.8.17.2810. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 23/01/2024)

TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO IAC DESTA CORTE.

Julgado que apreciou a demanda de modo suficiente, com o pronunciamento acerca de todas as questões relevantes. Decisão recorrida ao determinar a cobertura integral do tratamento prescrito à parte recorrida na metodologia especializada que decidiu em harmonia com entendimento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, além de observar as normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS. **Tese**

do IAC, em relação ao método ABA, que expressamente consignou: “A aplicação do método ABA em ambiente escolar e domiciliar é considerada parte do tratamento de saúde da criança com TEA – Transtorno do Espectro Autista, e, portanto, a sua cobertura é obrigatória pelos planos de saúde, desde que aplicadas por profissionais da área de saúde, conforme determina o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021;”. Demandada que não demonstrou possuir profissionais habilitados ou clínica apta ao acompanhamento do recorrido, nos moldes das certificações exigidas para o tratamento de TEA, além de não restar evidenciada a disponibilidade de honorários para o tratamento do beneficiário. **Acompanhante especializado em sala de aula que é profissional de educação, atuando junto às crianças especiais introduzidas no contexto escolar, enquanto que o acompanhante terapêutico, na condição de aplicador da ciência ABA, é profissional de saúde, integrante da equipe multiprofissional, responsável pelo acompanhamento diário do tratamento clínico/terapêutico da criança, em todos os ambientes, inclusive na escola. Obrigatoriedade de custeio integral do acompanhante terapêutico (AT) com certificado em ABA, conforme estabelecido no IAC.**

(ED no AI 0000583-97.2023.8.17.9000. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 23/01/2024)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO.

A litigância de má-fé não se aplica generalizadamente à parte que pleiteia prestação jurisdicional, mesmo que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de defesa, no caso, exercido sem abusividade. À propósito, a litigância de má-fé exige prova satisfatória do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar. Precedente do STJ. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a existência de litigância de má-fé em razão da ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual da agravante e inexistência de prejuízo processual à agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para anular a condenação da agravante por litigância de má-fé.

(AI 0013724-86.2023.8.17.9000. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 23/01/2024)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.951.888/RS, firmou a seguinte tese jurídica: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da

mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema nº 1132)”. No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com prova da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para comprovação da constituição do devedor em mora, independentemente de prova do recebimento.

(AI 0024915-31.2023.8.17.9000. Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 23/01/2024)

DEMANDAS PREDATÓRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.

É certo que o Judiciário não pode criar entraves que dificultem, ou obstem, o acesso à justiça, haja vista se tratar de um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Contudo, esta Corte não pode “fechar os olhos” diante do evidente abuso de direito de ação praticado pelo patrono da parte apelante. **O exercício abusivo do direito de acesso à justiça pode e deve ser reprimido pelo Judiciário. O ajuizamento em massa de falsos litígios prejudica o acesso à justiça de quem realmente necessita de intervenção judicial para solucionar alguma questão, eis que assoberba o Judiciário, influenciando na qualidade da prestação jurisdicional. A extinção das presentes demandas sinaliza aos jurisdicionados que este Tribunal está atento ao abuso de direito praticado por alguns advogados, que se valem da gratuidade de justiça de seus clientes, para envidar verdadeiras aventuras jurídicas.**

(Ap 0000704-34.2022.8.17.3060. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 23/01/2024)

PLANO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA MITRAL SEVERA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para a sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. **É indevida a recusa de procedimento indicado pelo médico assistente como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde – considerando-se, inclusive, a ausência de taxatividade do rol de procedimentos e eventos da ANS.** A negativa da cobertura por parte do plano de saúde amplia a situação de aflição psicológica e de angústia vividas pela segurada, dando ensejo à reparação por dano moral. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter

pedagógico da condenação, mostra-se razoável a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixada pelo juízo a quo.

(Ap 0038411-75.2023.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 25/01/2024)

SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADA DE RECURSOS DA SOCIEDADE PARA USO PRÓPRIO, MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA OUTRA SÓCIA.

A retirada de recursos da sociedade por sócia administradora para uso próprio, à revelia de seu par e com a falsificação da assinatura deste, é suficiente para quebrar a affectio societatis e constitui justa causa para a exclusão da sócia responsável. A descoberta da retirada de recursos da sociedade para uso próprio por uma das sócias administradoras por terceiros e, por isso, sua inclusão em balanços contábeis na qualidade de mútuo por sugestão da contadora prestadora de serviços (com a discordância da sócia responsável), não retira o caráter ilegal do ato. A reiteração, nas razões recursais, dos idênticos fundamentos construídos em reconvenção, os quais foram expressamente rechaçados em sentença, viola o princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica. A data-base da dissolução de sociedade promovida judicialmente é a do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Art. 605, IV, do CPC. Por natureza, o pró-labore é uma remuneração paga ao sócio, gerente ou administrador que exerce funções extraordinárias às naturais de suas respectivas posições.

(Ap 0034543-36.2016.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 25/01/2024)

COBRANÇA INDEVIDA. FATURA EMITIDA UNILATERALMENTE. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

Na hipótese em análise resta clara a aplicabilidade da legislação consumerista, justificando inversão do onus probandi, mormente tendo em vista a dificuldade que a parte autora tem em produzir provas contra a Concessionária de Serviço Público demandada, configurando uma situação de flagrante desequilíbrio em detrimento do consumidor. A NEOPE suscitou durante toda a sua defesa processual a legalidade da cobrança do débito em decorrência da constatação de irregularidades no medidor de energia elétrica da parte autora/apelada, juntando apenas documentos de cunho unilateral, insuficientes para comprovar os fatos alegados. **A perícia procedida unilateralmente no medidor do consumidor não constitui o meio hábil para se comprovar a fraude e o montante da dívida a ser cobrada, por inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** Considerando as circunstâncias da lide e a

repercussão do dano sofrido pela parte autora, utilizou-se como parâmetro, para fixação da indenização por danos morais, os valores arbitrados pelos Tribunais Superiores, bem como esta Egrégia Corte de Justiça, em casos assemelhados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em plena observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(Ap 0000012-11.2022.8.17.2001. Relator: Alberto Nogueira Virgínio. Julgamento: 25/01/2024)

INSERÇÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA “LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E DE PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO. MEIO DE COBRANÇA VÁLIDO.

Conforme entendimento do STJ, “o reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial”. **A inscrição de dívida na plataforma “Serasa “Limpa Nome”, para negociação, não se confunde com a inscrição do(a) devedor(a) no cadastro de inadimplentes, visto que as informações não ficam disponíveis para consulta pública, sendo acessadas apenas pelo(a) devedor(a).** A utilização de tal plataforma é um método válido de cobrança administrativa, não sendo cabível determinação judicial no sentido de fazer cessar essa tentativa do credor de reaver montantes efetivamente devidos.

(Ap 0109854-23.2022.8.17.2001. Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo. Julgamento: 25/01/2024)

MEDICAMENTO PARA CÂNCER DE MAMA. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE DESDE QUE O MEDICAMENTO ESTEJA REGISTRADO NA ANVISA.

A autora é portadora de neoplasia maligna – câncer de mama – e necessita de tratamento para sua patologia com os medicamentos denominados HERCEPTIN, PERTUZUMABE, DOCETAXEL e ONDASTERONA. Não cabe a operadora de saúde delimitar ou especificar qual tipo de tratamento deve ser realizado no paciente, uma vez que compete ao médico assistente diante da análise do quadro clínico e dos exames realizados, ponderar qual a melhor alternativa a ser realizada a fim de resguardar a saúde do mesmo. **No que se refere a alegação do caráter off label do tratamento, destaca-se que a indicação do medicamento para o trato da patologia da paciente fica a critério do médico responsável pela sua avaliação, uma vez que ele é quem possui melhores condições técnicas para avaliar o fármaco mais indicado para o tratamento da doença, desde que o medicamento esteja registrado na ANVISA como ocorre com o presente fármaco.** A negativa de fornecimento de medicamento para tratamento de patologia de paciente constitui-se como ato ilícito, sendo passível de indenização por danos morais. Quantum

indenizatório em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora devem incidir a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual.

(Ap 0041464-06.2019.8.17.2001. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 25/01/2024)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CÂNCER DE PULMÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS É MERA REFERÊNCIA PARA COBERTURA MÍNIMA.

A autora é portadora de neoplasia maligna – câncer de pulmão – e necessita de tratamento com o medicamento denominado TAGRISSO (OSIMERTINIB). **O Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos, já que constitui mera referência para a cobertura mínima assistencial dos planos de assistência à saúde, sendo, inclusive, atualizado periodicamente, para inclusão de técnicas provenientes dos avanços da medicina. Não cabe à administradora do plano de saúde questionar e impugnar o procedimento, exames e ainda os medicamentos solicitados pelo médico que acompanha o paciente. É o médico especialista quem tem a indiscutível atribuição de analisar o caso clínico e sugerir o melhor tratamento para o problema apresentado. A negativa de fornecimento de medicamento para tratamento de patologia de paciente constitui-se como ato ilícito, sendo passível de indenização por danos morais.**

(Ap 0071763-63.2019.8.17.2001. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 25/01/2024)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DE CONTA CORRENTE.

Demanda em que se pleiteia suspensão de cobrança, restituição dos valores e indenização por danos morais em razão de alegada cobrança indevida de parcelas de empréstimo consignado realizadas por meio de débito em conta corrente, conforme previsão contratual, em razão de extrapolação de margem consignável. **A boa fé é elemento basilar das relações contratuais, assim como a segurança jurídica, não se admitindo os comportamentos contraditórios. Se o autor concordou durante todos esses anos que o pagamento do contrato fosse realizado mediante débito em conta corrente, não é razoável que venha pleitear provimento jurisdicional que obrigue o banco a agir de outra forma,** até porque, como visto, existem outros contratos que estão sendo pagos através de consignação em folha de pagamento, comprometendo, pois, sua margem consignável. Com relação às parcelas alegadamente pagas, que fundamentam os pedidos de indenização por danos materiais (repetição em dobro) e morais (cobrança indevida), a presente ação não é a via processual adequada para discussão da questão,

considerando a existência de outro processo no qual já se discute o tema. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais pela “penhora” dos rendimentos do autor, tenho que as providências adotadas pelo banco réu estão amparadas contratualmente, portanto, não vislumbro a prática de ato ilícito, razão pela qual também improcede o pedido neste particular. Manutenção da sentença com a utilização da técnica da fundamentação per relationem. (STJ - AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019).

(Ap 0063817-40.2019.8.17.2001. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 25/01/2024)

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA.

Não tendo a Apelante/Ré se desconstituído do ônus probatório, quanto ao fato extintivo ou modificativo do direito do autor, apesar de lhe competir, a teor do Art. 373, II, do CPC, têm-se que a **resolução antecipada do contrato de compra e venda se deu por culpa exclusiva da Empresa Ré, devendo a mesma restituir integralmente e de uma só vez, os valores desembolsados pelo autor, nos termos da Súmula 543, do STJ.** Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização, na situação em análise, todavia, o atraso no início das obras do imóvel perdurou por mais de 02 anos, o que, indubitavelmente, frustra suas justas expectativas do adquirente e supera os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Por conseguinte, é cabível a respectiva indenização por danos morais. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil. Dentro dessa análise, estando o valor compensatório de acordo com as questões fáticas trazidas a julgamento, deve o importe indenizatório ser reduzido de R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00.

(Ap 0004764-34.2016.8.17.2810. Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 26/01/2024)

POSSIBILIDADE DE O SÓCIO MINORITÁRIO PEDIR A EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO EM SOCIEDADE FORMADA POR APENAS DOIS SÓCIOS

O artigo 1.030, caput, do CC/2002, ao estabelecer que a exclusão judicial de sócio deve ocorrer por iniciativa da maioria dos “demais sócios”, não implica, de forma alguma, na conclusão de que em sociedades compostas por apenas dois sócios esse direito inexistia. Evidente a prática reiterada de faltas graves pelo réu/apelante (sócio majoritário e administrador), o qual, além

de gerir a sociedade com pouquíssima transparência, não comprovou a distribuição de lucros em três anos, bem como deu azo ao ajuizamento de reclamações trabalhistas.

(Ap 0023040-79.2017.8.17.2810. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 26/01/2024)

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NA ASSINATURA DA AUTORA.

Quando a parte autora alegar que não firmou o contrato de empréstimo impugnado desde a exordial, passa a ser da instituição ré o ônus de provar a legitimidade do negócio jurídico, por se tratar de alegação de fato negativo. Inservível para o desencargo probatório a apresentação de contrato contendo assinaturas divergentes das que estão nos documentos pessoais da autora e de sua declaração de pobreza, trazidos com a exordial, cujos traços de grafia e grau de inclinação da escrita são explicitamente distintos, afigurando-se como falsificação grosseira. Não tendo a autora assinado o contrato de empréstimo reclamado na petição inicial, acolhe-se o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica. **Declarada a inexistência da relação contratual, deve a Instituição Financeira restituir os valores indevidamente descontados na forma dobrada, bem como ser condenada ao pagamento de danos morais em decorrência das privações causadas pelos descontos ilegítimos.** Insistir na continuidade dos descontos mesmo ciente de se tratar de fraude bancária remete o Banco Réu à condição de agir com dolo e má fé, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados (art. 42, parágrafo único, do CDC). Tendo em vista os critérios de extensão e intensidade do dano, bem como a capacidade econômica das partes, conclui-se pela razoabilidade e proporcionalidade do valor indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo incontroverso a existência de crédito na c/c da autora, inclusive com afirmação da parte autora que se encontra à disposição do juízo, necessária a compensação do valor, devidamente corrigido, com o montante da condenação.

(Ap 0002058-77.2022.8.17.2710. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 30/01/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

É válida a contratação de cartão de crédito consignado, quando o termo de adesão contém informações suficientes sobre o tipo de contrato firmado, bem como restar comprovada a utilização efetiva do cartão com recebimento de faturas contendo informações sobre saques e/ou compras, pagamentos, desconto em folha, taxas, encargos, evolução do débito. **Ausente**

o regular pagamento integral do valor das faturas, é provável o prolongamento da dívida. A insuficiência da margem consignada para amortização significativa ou quitação do saldo devedor não é suficiente para anular o contrato ou transmudá-lo. **Verificada efetiva manifestação da vontade da parte consumidora na formalização do negócio, não há que se falar em desconto indevido** e, portanto, em falha na prestação do serviço.

(Ap 0064972-73.2022.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 30/01/2024)

CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO NULO. FRAUDE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO

As demandas em que se perquire reparação civil em decorrência de fato do produto ou do serviço, o prazo prescricional é de cinco anos, e, no caso dos autos, o autor somente pleiteou a restituição dos valores descontados de sua conta nos últimos cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Uma vez que **o laudo da perícia judicial constatou falsidade na assinatura constante no contrato, tendo sido declarada a nulidade do negócio jurídico discutido na demanda**, também, não há de ser reconhecida a ocorrência de decadência. **No laudo da perícia grafotécnica, o expert atestou que é falsa a assinatura posta no contrato de cartão de crédito consignado, de modo que é nulo o contrato discutido na demanda.** A contratação não demonstrada, mas que resultou em cobranças indevidas, considera-se contratação abusiva, cabendo a restituição do valor pago. **Não demonstrada a má-fé da instituição financeira, uma vez que aparenta tratar-se de caso de fraude**, o caso conclama a repetição dos valores na forma simples, devendo ser mantida a sentença, nesse particular. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a **necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter pedagógico da condenação, é razoável a condenação a título de danos morais** no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devendo ser mantido, portanto, o valor arbitrado pelo juízo a quo. Modificada, de ofício, a sentença, no tocante ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação em danos morais, que, em se tratando de relação extracontratual, deve contar a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ). Percentual de 10% aplicado aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo que não há que se falar em majoração.

(Ap 0015269-15.2019.8.17.3090. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 30/01/2024)



INSCRIÇÃO CADASTRO RESTRITIVO. PEDIDOS FRAUDULENTOS REALIZADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA.

O fortuito interno não afasta a responsabilidade da empresa pela incúria. Provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade do réu no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar. Valor da indenização que deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar cautela maior em situações como a descrita nestes autos. Adequação do valor arbitrado no 1º Grau (R\$5.000,00 — cinco mil reais).

(Ap 0001594-74.2022.8.17.2218. Relator: Des. Candido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 30/01/2024)

LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO GRAU INTENSO E LEVE. LESÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES.

Ainda que as duas lesões estejam situadas no mesmo membro (superior esquerdo), ambas provocam alterações/limitações funcionais diferentes e independentes na vítima, motivo pelo qual são quantificadas e indenizadas separadamente, com suas respectivas gradações. Quando um acidente originar duas ou mais lesões em um mesmo membro, somam-se as percentagens correspondentes, desde que o somatório não ultrapasse a indenização prevista para sua perda total. Somando-se os valores de ambas lesões, o Apelado tem direito à indenização no montante de R\$ 4.893,75. Efetuado o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50, deve haver a indenização complementar de R\$ 3.206,25.

(Ap 0024791-64.2021.8.17.2001. Relator: Des. Candido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 30/01/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO CONSUMIDOR. NULIDADE.

No caso em comento, a parte autora afirma ter buscado a empresa demandada, com o intuito de obter um empréstimo consignado, todavia, foi induzida em erro, de maneira que formalizaram o contrato, na modalidade cartão de crédito consignado. A modalidade contratual do cartão de crédito consignado permite a liberação de valor através de saque; e no mês subsequente, é lançado de forma integral em uma única fatura; uma vez não quitada, passa a acumular o saldo devedor com encargos rotativos mais onerosos que o empréstimo

consignado, posto ser descontada tão somente uma parcela mínima. Do corpo probatório, percebe-se que não houve uso do cartão em compras, tendo ocorrido tão somente a liberação dos valores, evidenciando a desnaturação da operação, assumindo roupagem de empréstimo. O contrato de cartão de crédito consignado, ainda que, possua respaldo legal, fere os deveres do CDC e impõe desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor, sendo NULO de pleno direito. Na hipótese concreta, considerando o contrato colacionado aos fólios, a realização de operação de crédito (saque) em favor da parte demandante, conforme comprovante da TED, e não refutados, torna-se incontroversa, assim, a intenção de contratar, reputo, neste contexto, adequada a revisão parcial da contratação, sanando, no ponto específico, a abusividade acima descrita. Adequada a revisão parcial da contratação, sanando, no ponto específico, a abusividade acima identificada. Nos termos da regulamentação de mercado, deve ser aplicável ao crédito liberado na avença a taxa média relativa à modalidade “crédito pessoal consignado INSS”, operando-se, a devida conversão. Ademais, ainda que reconhecida a invalidade parcial da contratação, o instrumento foi apresentado e houve a intenção inicial de contratar crédito junto à empresa demandada, de modo que, não se reconhece a configuração do dano moral. Apelo do Banco provido em parte à unanimidade de votos.

(Ap 0000910-27.2021.8.17.3240. Relator: Des. Luciano de Castro Campos. Julgamento: 30/01/2024)

AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE DECLARA INCIDÊNCIA CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. FORNECIMENTO DE MÁQUINA. INSUMO PARA CLÍNICA MÉDICA.

Agravo interposto em face de decisão que inverteu o ônus probatório, fazendo incidir o Código de Defesa do Consumidor em ação que busca condenar multinacional fornecedora de máquina a cobrir danos materiais decorrentes da quebra de equipamento médico utilizado na clínica da empresa demandante. Inversão do ônus probatório tem por função equilibrar hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor. Para que seja reconhecida a relação de consumo, o destinatário do bem ou serviço precisa retirar o produto de circulação do mercado. O "ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (STJ- 2ª T., REsp 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007, DJe 19.03.2009). No caso dos autos, a clínica utiliza o equipamento para atendimento de seus próprios clientes, configurando insumo empresarial. A falta de conhecimento técnico sobre o funcionamento da máquina ou forma de conserto não é fundamento para inversão do ônus probatório, o que pode ser resolvido mediante realização de perícia ou fornecimento de mais de dois orçamentos.

(AI 0002825-29.2023.8.17.9000. Relator: Adalberto de Oliveira Melo. Julgamento 31/01/2024)

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA OVARIANA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT).

O exame PET-CT está previsto no Rol da ANS como procedimento de cobertura obrigatória. No entanto, a apelante negou cobertura ao exame, sob a justificativa de que o quadro clínico não preenche os critérios necessários para autorização da cobertura do procedimento solicitado. **Se o plano possui cobertura para a especialidade de oncologia e, segundo entendimento médico, o exame de PET-CT era o mais adequado para analisar o estágio da doença do segurado, não há razão para excluir o referido exame da cobertura securitária,** sob pena de se negar ao beneficiário o tratamento adequado à sua enfermidade e, por consequência, ferir a própria finalidade do contrato firmado entre as partes.

(Ap 0136778-08.2021.8.17.2001. Relator: Antônio Fernando Araújo Martins. Julgamento: 31/01/2024)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. MENOR PORTADORA DE DIABETES TIPO 1. AQUISIÇÃO DE INSUMOS/MEDICAMENTOS. USO EM AMBIENTE DOMICILIAR.

A questão em apreço no recurso da Seguradora cinge-se em saber se é legal ou não a recusa do plano de saúde em cobrir o tratamento para controle de Diabetes Mellitus tipo 1, conforme prescrito em laudo médico, bem como se cabem danos morais. **Uma vez que a doença é contratualmente acobertada, os medicamentos pleiteados são registrados pela ANVISA, o tratamento foi indicado pelo médico assistente como o mais adequado ao quadro clínico da autora, ao mesmo passo em que se está diante de fármaco de aplicação intravenosa ou injetável, sendo, deste modo, espécie de medicação assistida, resta patente o dever de cobertura pela seguradora.** É inegável a responsabilidade da Seguradora pelos danos morais impingidos, conforme inteligência do Enunciado Sumular nº 35/TJPE, que restam mantidos em R\$ 10.000,00. Tratando-se de danos morais por responsabilidade contratual, prevalece o termo inicial dos juros de mora da data da citação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado. No caso de custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor total da condenação, incluindo também as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

(Ap 0060502-04.2019.8.17.2001. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 31/01/2024)



COMPESA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO.

A sequência de números constante da fatura em aberto que gerou a inscrição difere daquela escrita no comprovante de pagamento apresentado pela autora/apelada. Entretanto, o erro não pode ser atribuído à consumidora porque, **ao autorizar o pagamento das faturas nos bancos e demais correspondentes bancários, a empresa apelante assume o risco de eventual falha da prestação do serviço.** Resta patente a falha na prestação do serviço da apelante, de modo a atrair para si a responsabilidade objetiva inculpada pelo artigo 14 do CDC, capaz de ensejar o dever de indenizar pelos danos morais advindos de tal conduta. É firme o entendimento de que a mera negativação indevida do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito gera danos morais, independentemente da comprovação dos prejuízos ("in re ipsa").

(Ap 0000186-75.2022.8.17.3470. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 31/01/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR INJÚRIA RACIAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.

O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível. **A prática de atos de teor racista é atitude demasiadamente reprovável que deve ser repelida com ímpeto pelo Judiciário. Com efeito, a própria Constituição Federal busca repelir atos ligados à discriminação racial e punir com os praticantes de tais atos, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XLII, da CF, o racismo é um dos poucos crimes com previsão de imprescritibilidade no ordenamento constitucional brasileiro.** A indenização por danos materiais implica na lesão ao patrimônio da vítima e pode ser por danos emergentes, isto é, prejuízos econômicos efetivamente sofridos, ou por lucros cessantes, traduzidos nos ganhos que a vítima deixou de auferir. Para tanto, competiria à apelante comprovar o prejuízo material sofrido tanto para fins de reparação como para fins de quantificação do dano. Inteligência do art. 373 do CPC. Dadas as peculiaridades do caso sob exame, no sentido de obedecer aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e aos precedentes dessa Corte de Justiça, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, devendo incidir juros de 1%, a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ), por se tratar de dever de reparação extracontratual.



(Ap 0028282-84.2018.8.17.2001. Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Julgamento: 31/01/2024)

DIREITO PENAL

TRÁFICO DE DROGAS. MULHER COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA.

O art. 318-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), presentes as hipóteses de cabimento (incisos I a VI do art. 318 do CPP). A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo STF no HC 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. **O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Nesse contexto, são três as ressalvas à prisão domiciliar, conforme decidido pelo STF: Não deve ser autorizada a prisão domiciliar se:** a) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; b) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891). No caso concreto, compreende-se estar presente hipótese excepcionalíssima, pois, conforme assentado na decisão impugnada, a paciente possui reiterado envolvimento com tráfico de drogas, descumpriu os termos de liberdade condicional anteriormente concedida e expôs os filhos menores ao armazenar droga de alto poder lesivo (crack) no ambiente da própria residência dos infantes. Com efeito, a folha de antecedentes da investigada indica ter sido ela presa, há pouco mais de dois meses, por flagrante em tráfico de drogas, sendo concedida a liberdade provisória no processo de n. 0001708-87.2023.8.17.5480. Assim, a concessão da prisão domiciliar não pode servir de salvo conduto para a prática de novos delitos e nem ser concedida quando não manifestar correspondência ao melhor interesse dos infantes.

(HC 0000290-43.2023.8.17.9901. Relator: Des. Substituto Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento: 17/01/2024)



GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL.

A despeito da alegação do impetrante de que o magistrado a quo fundamentou a sua decisão no fato de o paciente responder a outros processos, reconheço que a decisão proferida pelo Juízo apontado como coator destacou de forma suficiente, o *periculum libertatis* do paciente, uma vez que está comprovado que este é contumaz na prática delitiva, recomendando fortemente a manutenção da custódia cautelar. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade".** Precedentes. Não há ilegalidade na determinação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de novos crimes, ante sua periculosidade, evidenciada pelo registro de sua reincidência em crime **doloso**. Comprovada a legalidade da prisão preventiva do paciente, cuja manutenção é conveniente à ordem pública, descabe considerar a aplicação, no caso, das medidas cautelares do art. 319, do CPPB, que somente poderiam ser impostas, provada a desnecessidade da prisão, não sendo esta, segundo demonstrado, a hipótese em análise.

(HC 0003487-08.2023.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 17/01/2024)

FALSIFICAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PACIENTE IDOSO PORTADOR DE CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO. PACIENTE FAZ JUS À PRISÃO DOMICILIAR.

A despeito da alegação do impetrante de que haveria nulidade processual devido cerceamento de defesa, a partir da análise dos autos, constato que as alegações apresentadas carecem de provas robustas aptas em sustentar tais ilações, provas estas que não foram colacionadas ao writ. Deste modo, sem a indicação da prova pré-constituída, consignando-se as alegações em torno de nulidade processual, não há como essa Corte conhecer do writ. **O paciente foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos, a ser cumprida em regime semiaberto. Considerando a condenação, tendo por base a imputação do crime de falsificação de bebida alcoólica, nos termos do artigo 272, §1º-A do Código Penal, portanto, sem emprego de violência ou grave ameaça, fixando-se a pena de 05 (cinco) anos a ser cumprida em regime semiaberto, não se tratando, ainda, da hipótese de reincidência em crime doloso para garantir a execução, tudo isso sopesado tendo em vista as condições de saúde do paciente, conluo que a prisão domiciliar é a mais adequada ao caso, visto que, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que,**

sobrevinda sentença com fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso que o fechado, a prisão, apesar de possível, deve ser compatibilizada com o regime mais benéfico. De mais a mais, restou-se verificado que o paciente é idoso de 72 (setenta e dois) anos de idade, portador de câncer em estado avançado, submetido à radioterapia, demandando tratamento contínuo e cuidados especiais que não podem ser ministrados na instituição prisional. Obviamente, as condições da prisão favoreceriam o agravamento do quadro clínico, notadamente, por se tratar de paciente idoso, portador da referida patologia, pondo em risco a vida deste. Analisando os documentos acostados ao writ, verifiquei que a idade e a atual condição de saúde do paciente se amoldam à hipótese de incidência da concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 117, I e II, da Lei de Execuções Penais. Destarte, verifiquei como incontroversa a ilegalidade apontada, mormente o paciente fazendo juz à prisão domiciliar, expediu-se mandando de prisão em seu desfavor. Há, portanto, no caso em análise, evidente violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, razão pela qual deva ser concedida a ordem em favor do paciente, concedendo-lhe a prisão domiciliar, determinando-se a expedição do contramandado de prisão, até mesmo por cunho humanitário. Concessão da Ordem. Decisão unânime.

(HC 0003441-19.2023.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 17/01/2024)

HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO À AUTORIDADE POLICIAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO A QUO.

É dado constitucionalmente ao Ministério Público a competência para promover, por autoridade própria, ou através de requisição à Polícia Judiciária, investigações de natureza penal, observadas, sempre, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. Assim, não se pode perder de vista que diversas diligências podem ser desenvolvidas, não apenas durante o curso do inquérito, anterior ao recebimento da denúncia, mas também após a sua conclusão e transformação em ação penal, ou mesmo se encerrado por arquivamento ou trancamento. Logo, ainda que iniciado o processo criminal, nada impede que a autoridade policial prossiga com as investigações e reúna novos elementos a partir de requisições do Ministério Público, principal destinatário dos elementos de convicção reunidos no inquérito, desde que necessários à elucidação do ilícito em apuração e obtidos no exercício de suas atribuições legais, uma vez que o processo penal é orientado pelo princípio da busca pela verdade real dos fatos. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria



de prova oral. Precedentes. É cediço que o Processo Penal adota a estrutura acusatória, de modo que se veda ao Juiz a atuação probatória como se órgão de acusação fosse. **No entanto, disso não decorre que o Magistrado está impedido de inquirir testemunhas a fim de buscar elementos suficientes à busca da verdade real, mormente porque o art. 212 do CPP é expresso em autorizar a formulação de perguntas pela autoridade judiciária, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser reconhecida.** Conforme assente pelo STF e pelo STJ, a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade de algum ato processual caso haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou evidenciado na espécie.

(HC 0023710-64.2023.8.17.9000. Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho. Julgamento:18/01/2024)

DOSIMETRIA ALTERADA PARA SE DECOTAR O VETOR CONDUTA SOCIAL E PARA AJUSTAR A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA.

A dosimetria foi reparada para se decotar a conduta social como desfavorável, uma vez que o fundamento apontado foram processos penais a que responde o réu sem o devido trânsito em julgado. Na terceira fase, considerando a Súmula 659 do STJ e o número de vítimas, alterou-se a fração atinente ao crime continuado de 2/3 para 1/2 (metade). Apelo a que se dá parcial provimento para redimensionar a pena definitiva de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão para 09 (nove) anos e 06 (seis) de reclusão, em regime fechado, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau. À unanimidade.

(Ap 0001176-42.2019.8.17.0990. Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Julgamento: 19/01/2024)

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA POR DIZER RESPEITO À PERSONALIDADE DO AGENTE E POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 67, DO CP. PRECEDENTES DO STF E DO TJPE.

A pena-base do recorrente foi fixada dois anos acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão o que, inclusive, beneficiou o réu, haja vista que poderia ter sido fixada em patamar maior, mormente considerando a preponderância inculpada no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 (quantidade de drogas apreendidas: 24,7kg de “maconha”). Nesse ponto, não se pode proceder à respectiva correção, pois o Tribunal, no julgamento de recurso exclusivamente defensivo, não pode agravar a situação do réu, vez que vedada a “*reformatio in pejus*”. Mantém-se, portanto, a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, tal como fixada na

sentença. Seguindo a linha de entendimento do STF, a reincidência prepondera sobre a confissão e não só nos casos de multireincidência, na medida em que a reincidência além de dizer respeito à personalidade do agente é expressamente prevista como circunstância preponderante, nos extamos termos do art. 67, do CP, e a confissão constitui mero ato posterior ao cometimento do crime e tem relação, apenas, com o interesse pessoal e conveniência do réu, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito por ocasião da segunda fase do processo dosimétrico. Precedentes STF e TJPE.

(Apelação Criminal nº 0000980-96.2021.8.17.5001. Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Julgamento: 19/01/2024)

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA NO MOMENTO ADEQUADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

Vê-se que o apelante foi assistido não por defensor dativo, mas por advogada por ele nomeada, quer dizer, constituída, o qual, ao que se infere, esteve presente a todos os atos do processo, tendo apresentado defesa prévia, participado da audiência e, por fim, oferecido alegações finais. *In casu*, ciente da necessidade de arrolamento das testemunhas por ocasião da apresentação de defesa prévia, e não sendo noticiada qualquer dificuldade para contato com o réu, tampouco para a identificação de testemunhas, a causídica optou por não as indicar, realizando pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea. Demais disso, afora a preclusão gerada diante da ausência de apresentação do rol de testemunhas e sua qualificação quando do oferecimento da defesa prévia, não houve demonstração efetiva de prejuízo, o qual é indispensável para o reconhecimento de nulidades relativa ou absoluta. Não há excesso na aplicação da reprimenda imposta pelo togado monocrático em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada. No caso presente, as provas que exurgem do acervo probatório indicam que os apelantes se dedicavam à atividades ilícitas, especialmente ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciada até pelas circunstâncias da prisão, com apreensão de elevada quantidade de maconha (*considerando a extensão do plantio ilícito, qual seja, aproximadamente 16.750 (dezesseis mil setecentos e cinquenta) pés de maconha, com cerca de cinco roças de maconha interligadas, além de aproximadamente 16 kg da erva ilícita pronta para consumo*), além de agirem em conjunto (*os apelantes faziam atividade ilícita de tráfico de drogas em concurso de pessoas, indicando maior organização dos réus*). Como efeito, o quantitativo da droga apreendida com os recorrentes está longe de ser considerado de pequena monta, além disso, a forma como atuavam, de maneira organizada, praticando a mercancia da substância

entorpecente (*Ante o contexto fático, conquanto sejam primários, os réus agiam em concurso de pessoas, com grande quantidade de droga apreendida, razão pela qual não se vê presentes os requisitos do art. 33, §4, da Lei nº 11.343/2006*), constituem circunstâncias hábeis a caracterizar a dedicação dos recorrentes à atividades criminosas, impedindo a incidência da causa de diminuição da pena. Assim, entendo que é incabível a aplicação aos acusados a minorante prevista no artigo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ainda que a sentença utilize a quantidade de drogas na primeira fase e também na terceira fase, a consideração da quantidade e da variedade de droga apreendida para fins de exasperação da pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/06), não impede a sua utilização como fundamento para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, inexistindo, portanto, ocorrência de *bis in idem*. Precedentes do STJ. Não há falar-se em redução ou isenção do pagamento da pena de multa, pois esta é prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador, não cabendo ao julgador a liberdade de deixar de aplicá-la pelo simples fato do acusado ser hipossuficiente, pois trata de reprimenda que complementa a pena privativa de liberdade. Nesse mesmo sentido, a pena de multa constitui reprimenda cumulativa que se soma à pena privativa de liberdade e, na hipótese de não ser paga pelo apenado, passa a constituir dívida de valor para com a Fazenda Pública, conforme disciplina o art. art. 51 do CP, não sendo lícito ao Poder Judiciário dispensar o pagamento, uma vez que a verba não lhe pertence. Portanto, inviável o presente pedido. No que pertine a isenção das custas processuais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804[1] do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, não havendo que se falar em isenção. Além disso, a suspensão de que ora se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da impossibilidade de alteração após a condenação.

(Ap 0000134-31.2022.8.17.5620. Relator: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Julgamento: 22/01/2024)

PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA NO COMPLEXO PRISIONAL DE CURADO COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 6 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).

A Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabelece, dentre outras medidas provisórias, que o Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade



cumprido no Complexo Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas. Estudo realizado em total atendimento ao que preceitua a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais precisamente, no item 7 do dispositivo da Resolução de 28 de novembro de 2018. Agravante que cumpre pena por roubo mediante uso de arma de fogo e homicídio qualificado, tendo praticado variados tipos de crimes que afetam diferentes bens jurídicos (vida, integridade física e patrimônio), perpetrados em diferentes anos - 2010 e 2018, bem ainda, possui uma fuga em março de 2018, não pode ser beneficiado com a contagem em dobro.

(AgExPe 0018711-68.2023.8.17.9000. Relator: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Julgamento: 22/01/2024)

REVOGAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA N.º 20/2020. RESTABELECIDO A TRAMITAÇÃO DIRETA ENTRE A PCPE E O PODER JUDICIÁRIO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.099/95.

A correção parcial é instrumento processual que tem sido admitido como instrumento de natureza recursal residual que visa atacar decisão judicial eivada de error in procedendo, sobretudo quando a mesma ocasiona tumulto processual. **O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Secretaria de Defesa Social do Estado, a Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Justiça de Pernambuco assinaram Termo de Compromisso que alterou o fluxo de tramitação dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) entre a Polícia Civil de Pernambuco, o MPPE e o TJPE, revogando, desta forma, a Portaria Conjunta n.º 20/2020. Assim, foi restabelecida a tramitação direta entre a PCPE e o Poder Judiciário, na forma prevista na Lei Federal n.º 9.099/95.** Destaque-se que mesmo na vigência da Portaria anterior (nº 20/2020), a tramitação direta de TCO's entre Ministério Público e Delegacias ocorria somente antes do cadastramento no PJe. No presente caso, observa-se que o protocolamento, com a juntada do TCO e a distribuição do processo foram feitos pelo setor de Distribuição do Fórum, conforme se observa na guia de tramitação do PJe, na data de 01/09/2021. Dessa forma, o Promotor de Justiça somente tomou conhecimento do feito, mediante concessão de vistas em 06/11/2023, tendo apresentado manifestação em 17/11/2023, solicitando a realização de diligências pela Delegacia de Polícia Civil de Afogados da Ingazeira/PE, para que procedesse a qualificação completa do investigado. Logo, constata-se que, no presente caso, não se verificou, desde a origem, a tramitação direta entre a Delegacia e o Ministério Público e sim com o setor de Distribuição do Fórum de Afogados da Ingazeira/PE, onde se deu o protocolamento e juntada do feito no Pje. O indeferimento da diligência provocou de fato inversão tumultuária do feito, provocando inclusive o indevido arquivamento "ex officio", prejudicando o trâmite regular da ação.



(CorPar 0026193-67.2023.8.17.9000. Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção.
Julgamento: 26/01/2024)